



21 JUN 2011

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vereador Eliseu Gabriel

Const. Just. e Leg. P. 1988

Administração Pública

Projeto de Lei nº

01 - PL

01 - 00296/2011

Saúde, Prom. Social, Trabalho e Emp.

Finanças e Orçamento

Obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a realização do exame de Ecocardiografia Fetal nas gestantes atendidas pela rede municipal de saúde.

JOSE POLICE NETO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. O exame de Ecocardiografia Fetal deverá integrar o rol de exames obrigatórios a serem realizados nas gestantes atendidas pela rede municipal de saúde.

Art. 2º. O exame deverá inicialmente ser realizado nas gestantes pertencentes aos seguintes grupos de risco:

- I. Gestantes com idade superior a 35 anos;
- II. Gestantes com história prévia de gestação com feto cardiopata;
- III. Gestante com história prévia de cardiopatia congênita na família da gestante ou do pai da criança;
- IV. Gestante cujo feto apresentar anomalias renais, cerebrais, ósseas ou suspeita de cardiopatia congênita detectada por meio de exame de ultrassonografia.
- V. Gestante cujo feto receber diagnóstico intra-útero de anomalia cromossômica.
- VI. Gestante portadora de rubéola.
- VII. Gestantes usuárias de drogas injetáveis ou álcool;
- VIII. Gestantes que façam uso de medicamentos controlados ou de drogas teratogênicas;
- IX. Gestante com doenças de risco para fetos cardiopatas, a saber:
 - a. Diabetes;
 - b. Doenças do tecido conectivo, como Lúpus;
 - c. Fenilcetonúria;

Parágrafo único. A relação de fatores de risco supra não exclui eventuais doenças que venham a ser consideradas como de risco pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º. A rede municipal de saúde deverá providenciar para que, em até cinco anos, o exame de Ecocardiografia fetal integre a relação de exames de rotina em gestantes.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel
Vereador – PSB

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documenta(ção) sob nº
2 a - 221.6.1.11
sob nº 3.
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

JUSTIFICATIVA

Cardiopatias Congênitas é qualquer anormalidade na estrutura ou função do coração que surge nas primeiras 8 semanas de gestação quando se forma o coração do bebê. Ocorre por uma alteração no desenvolvimento embrionário da estrutura cardíaca. Uma a cada 100 crianças nascidas vivas tem algum defeito no coração, porém em algumas crianças isto só é descoberto anos mais tarde. É o defeito congênito mais comum e uma das principais causas de óbitos relacionadas a malformações congênitas.

A incidência das cardiopatias congênitas é de 8 a 10 por 1000 nascidos vivos. Dados do Ministério da Saúde - Sistema de Informação sobre Nascidos Vivos de 2000 a 2006 mostram uma natalidade de 3 milhões de nascidos vivos por ano no Brasil. Portanto, 24 mil crianças com cardiopatias congênitas nascem por ano.

O diagnóstico precoce, intrauterino, é importante para o planejamento do parto em hospitais preparados para o pronto atendimento ao neonato cardiopata e pode salvar a vida do bebê naquelas cardiopatias mais complexas.

Sem cuidados e atenção, em casos graves, como a Síndrome do coração esquerdo hipoplásico, o bebê pode ir a óbito nos primeiros dias de vida.

A mortalidade decorrente das cardiopatias congênitas seria drasticamente reduzida se todos os cuidados pré e pós natais fossem devidamente instituídos.

A maioria dessas cardiopatias, quando tratadas em tempo hábil, permitem a recuperação da saúde do indivíduo e sua adequada integração à sociedade, possibilitando melhores condições intelectuais e capacidade para o trabalho.

Conto com o apoio de meus nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei.



Eliseu Gabriel
Vereador - PSB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

do processo nº015-296..... de 20.....11.....22.....6.....11..... (a).....

Ad
Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

22/06/2011

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

1605 20 58

RECEBIDO NA PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA

EM 27/06/11
POR

SAIDA: AS:

15hs

SAMANA MUNICÍPIO DE PAULO

Seguem juntados o(s) documento(s) de
fls. 04 A 33 04/07/11

Enia M S Ferreira
Assistente Parlamentar



04
01-296/11
✍

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**PL Nº 0296/11**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.org.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto, foi localizado o seguinte:

-Lei Municipal nº 13.172, de 15 de agosto de 2001, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Mulher-Sua Saúde, Seus Direitos", e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.211, de 13 de novembro de 2001, que dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção à Saúde da Gestante e do Recém-nascido, regulamentada pelo Decreto nº 46.966/06;

-Lei Municipal nº 13.296, de 15 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a implantação do Banco de Leite Humano no Município de São Paulo, e dá outras providências

-Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços de saúde do Município, e dá outras providências;

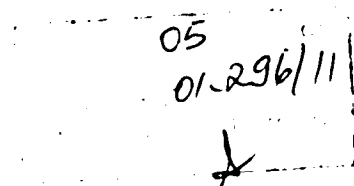
-Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, especialmente seu artigo 7º, inciso III, que estabelece a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte na Infância e na Adolescência;

-Lei Municipal nº 14.634, de 14 de agosto de 2007, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de instituir o evento "Conscientização da Síndrome Alcoólica Fetal", a ser realizada, anualmente, no dia 27 de março e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.677, de 30 de janeiro de 2008, que institui a Semana de Prevenção às doenças coronarianas e suas conseqüências na mulher, na cidade de São Paulo, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 14.821, de 18 de julho de 2008, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia Municipal de Ação pela Saúde da Mulher e pela redução da Mortalidade Materna e Neonatal, a ser comemorado, anualmente, no dia 28 de maio, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.043, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre os serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher, e dá outras providências;



-PL nº 0439/97, de autoria do Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre o diagnóstico de gestantes portadoras do vírus HIV e prevenção da transmissão dos mesmos aos fetos e crianças recém-nascidas;

-PL nº 0190/02, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso, que altera dispositivos da Lei nº 13.211, de 13 de novembro de 2001, que instituiu o Programa de Saúde da Gestante e do Recém-nascido;

-PL nº 0024/05, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a política municipal de combate à mortalidade materna e dá outras providências;

-PL nº 0507/09, de autoria do Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a assistência especial a gestantes e parturientes e dá outras providências;

-PL nº 0542/09, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que estabelece diretrizes para a criação do programa Centro de Parto Normal – Casa de Parto, para o atendimento à mulher no período gravídico-puerperal, e dá outras providências;

-PL nº 0537/09, de autoria do Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a realização de exames de toxoplasmose na rede municipal de assistência à saúde, e dá outras providências;

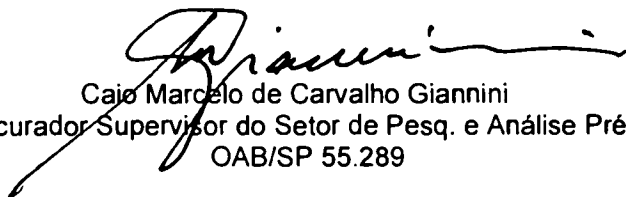
-PL nº 0501/10, de autoria do Vereador Ushitaro Kamia, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o “Dia Municipal de Orientação e Prevenção Sobre Pré Eclampsia” a ser comemorado, anualmente, no segundo sábado de setembro e dá outras providências;

-PL nº 0502/10, de autoria do Vereador Ushitaro Kamia, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o “Dia Municipal de Orientação sobre o Pré-Natal”, a ser comemorado, anualmente no segundo sábado de abril e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Envio à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para prosseguimento, conforme despacho do Senhor Presidente de fls. 01.

São Paulo, 25 de junho de 2011.


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

LEI Nº 13.172, 15 DE AGOSTO DE 2001
(Projeto de Lei nº 192/97, da Vereadora Ana Martins - Pcdob)

06
01-296/11


Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Mulher - Sua Saúde, Seus Direitos", e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo, nos termos do disposto no § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:
Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Mulher - Sua Saúde, Seus Direitos", a ser desenvolvido pelo Poder Público Municipal, baseado no Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher - PAISM - Convenção assinada pelo Governo Federal em 1983.

§ 1º - O programa instituído no "caput" deste artigo terá por objetivo difundir conhecimentos importantes para a saúde da mulher nas diferentes etapas de sua vida e conscientizá-la de seus direitos enquanto cidadã e trabalhadora.

§ 2º - O programa será desenvolvido através de meios eficazes de difusão de informação, especialmente dos seguintes:

- I - Seminários, cursos e palestras;
- II - Vídeos e slides;
- III - Cartilha da Mulher;
- IV - Rede de televisão e rádio.

§ 3º - O programa ora criado deverá necessariamente difundir informações essenciais para a mulher nas seguintes áreas:

- I - Saúde da Mulher;
- II - Gravidez, parto e pós-parto;
- III - Planejamento familiar;
- IV - Prevenção da AIDS;
- V - Adolescência feminina;
- VI - Menopausa e Terceira-idade;
- VII - Os direitos no trabalho;
- VIII - O direito à educação;
- IX - A mulher como cidadã.

§ 4º - Do programa constará também a criação e a distribuição através da Rede Municipal de Saúde do "Cartão da Mulher" no qual constará, além de identificação da portadora e de informações básicas, espaço para anotações para o seu controle de consultas, exames e tratamento nas seguintes áreas:

- I - Consulta ginecológica periódica;
- II - Citologia Oncótica;
- III - Exames (Mamografia, Ecografia, teste de osteoporose);
- IV - Planejamento familiar;
- V - Gestação;
- VI - Menopausa e Terceira-idade (Controle e tratamento da osteoporose).

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de agosto de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

07
01-296/11
X

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de agosto de 2001.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

08
01-296/11
J

LEI Nº 13.211, 13 DE NOVEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 80/01, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior - PSDB)

Dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido no Município, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido na Cidade de São Paulo.

Art. 2º - O Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido tem por finalidade:

I - assegurar à mulher e ao recém-nascido a assistência integral à saúde, incluindo pré-natal, parto e pós-parto;

II - facilitar e promover o acesso à rede pública de saúde da gestante e recém-nascido;

III - prevenção de doenças no ciclo gravídico-puerperal até o primeiro ano de vida da criança, visando a diminuição dos índices de mortalidade materna e infantil.

Art. 3º - Fica garantido à gestante e ao recém-nascido atendidos pela rede pública de saúde municipal os benefícios deste Programa, desde que cumpridas as obrigações constantes no artigo 6º desta lei.

Art. 4º - Para o fim específico desta lei, as pessoas interessadas serão cadastradas no sistema municipal de saúde, e receberão, gratuitamente, uma Carteira de Identificação da Gestante, onde constarão os dados do pré-natal.

Parágrafo único - A expedição da Carteira de Identificação da Gestante de que trata esse artigo estará condicionada à elaboração de laudo médico do serviço público de saúde, atestando que a gestante está em tratamento, indicando ainda o período previsto para o mesmo, limitado até o primeiro ano de vida do recém-nascido, e que corresponderá ao prazo de validade da Carteira de Identificação da Gestante.

Art. 5º - São benefícios garantidos às participantes do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido, durante o período do tratamento:

I - garantia de vagas nos leitos dos Hospitais Públicos Municipais e Hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) na cidade de São Paulo;

II - concessão de isenção de pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo operado pela São Paulo Transportes S/A, incluindo linhas dos sistemas executivos, microônibus e lotações;

III - distribuição gratuita de medicamentos prescritos durante o tratamento.

Art. 6º - São obrigações das participantes do Programa:

I - apresentar a Carteira de Identificação da Gestante às creches, no local de trabalho e nos demais órgãos de serviços públicos que utilizar, incluindo o Instituto Nacional de Seguridade Social quando estiver em licença-maternidade;

II - cumprir todas as normas médicas do tratamento, incluindo as referentes aos filhos, não faltando a nenhuma consulta ou retorno, sendo que duas faltas não justificadas acarretarão na perda dos benefícios e exclusão do Programa;

III - comparecer às campanhas de vacinação promovidas pela rede pública de saúde.

Parágrafo único - Estas obrigações constarão no verso da Carteira de Identificação da Gestante.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 8º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de novembro de 2001, 448º da

fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

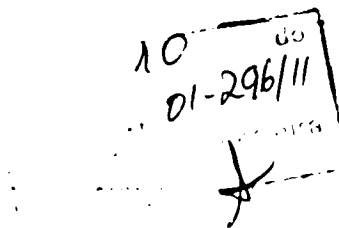
09
01-296/11
/

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13296

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.296 15/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a implantação de Banco de Leite Humano no Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 213/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Toninho Paiva

Regulamentação: Decreto nº 42.085/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.296, 15 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 213/01, do Vereador Toninho Paiva - PFL)

11
01-296/11
J

Dispõe sobre a implantação de Banco de Leite Humano no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a implantar um Banco de Leite Humano, em todas as maternidades municipais que ainda não possuem e a implementá-los onde já existam.

Art. 2º - Os serviços de coleta, processamento, repartição e distribuição do leite materno, deverão ser executados por pessoal habilitado do quadro municipal da saúde, a quem incumbirá o cadastramento das gestantes que comparecem para exames pré-natal nos Postos onde funcionarem os Bancos de Leite.

Parágrafo único - Por ocasião dos exames a gestante será informada da importância da amamentação e do leite materno nos primeiros meses de vida do bebê, bem como do funcionamento do Banco de Leite Humano.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

12
01-296/11
J

LEI Nº 14.413, DE 31 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 920/97, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A prestação dos serviços de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, será universal e igualitária, nos termos do art. 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município:

I – ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III – não ser identificado ou tratado por:

a) números;

b) códigos;

c) ou de modo:

1. genérico;

2. desrespeitoso;

3. preconceituoso;

IV – poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

a) nome completo;

b) função;

c) cargo;

d) nome da instituição;

V – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

a) hipóteses diagnósticas;

b) diagnósticos realizados;

c) exames solicitados;

d) ações terapêuticas;

e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;

f) duração prevista do tratamento proposto;

g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos:

1. necessidade ou não de anestesia;

2. tipo de anestesia a ser aplicada;

3. instrumental a ser utilizado;

4. partes do corpo afetadas;

5. efeitos colaterais, riscos e consequências indesejáveis;

6. duração esperada do procedimento;

h) exames e condutas a que será submetido;

i) a finalidade dos materiais coletados para exame;

j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento em outros serviços;

l) outras questões que julgar necessárias;

VI – recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VII – acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VIII – receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

13
01-296/11
[assinatura]

IX – receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa de forma compreensível e clara, contendo:

- a) efeitos colaterais;
- b) contra-indicações;
- c) data de fabricação;
- d) prazo de validade;
- e) nome genérico do princípio ativo;
- f) posologias usuais;

X – receber as receitas:

- a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) datilografadas ou em caligrafia legível;
- c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
- d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
- e) com assinatura do profissional;

XI – conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XII – ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

- a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas;
- b) registro da quantidade de sangue recebida e dados que permitam:
 1. identificar a sua origem;
 2. sorologias efetuadas;
 3. prazo de validade;

XIII – ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

- a) a sua integridade física;
- b) a privacidade;
- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

XIV – ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

XV – ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVI – ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e a realização dos exames laboratoriais obrigatórios no recém-nascido;

XVII – receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem-estar;

XVIII – ter um local digno e adequado para o atendimento;

XIX – receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XX – ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XXI – receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXII – recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;

XXIII – optar pelo local da morte.

§ 1º A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2º A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.

Art. 3º É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:

14
01-296/11
J

I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II - prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados;

III - manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

Art. 4º Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

I - a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;

II - o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único. O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde à entidade, de qualquer natureza, infratora.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : dia AND do

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 (ver documento)

Autor(es): Todos os Vereadores

[Back]

15
01-296/11.
L

LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007
(PROJETO DE LEI Nº 102/07)
(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I
DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

- I - incremento do turismo;
- II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;
- III - recreação popular;
- IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;
- V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

- I - as festividades da Semana da Pátria;
- II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;
- III - os festejos carnavalescos;
- IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

CAPÍTULO II
DAS DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

- I - a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia, Cultura e Lazer da Praça da República;
- II - a Semana da Feira de Livros Religiosos e Filosóficos, promovida pelas entidades, livrarias e editoras religiosas com sede ou filial no Município;
- III - a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte na Infância e Adolescência, a ser comemorada, anualmente, juntamente com a Semana do Coração, sendo que no desenvolvimento de atividades durante o evento, o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a prevenção de enfarte na infância e adolescência; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste evento; realização de

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14677

Total de referências : 1

01-296/11
A

1/1

Título: LEI Nº 14.677 30/01/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Semana de prevenção às doenças coronárias e suas conseqüências na mulher, na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 671/2005 (ver documento)

Autor(es): Noemi Nonato

Notas: - A ser comemorada, anualmente, na 1º semana de março.

[Back]

18
01-296/11

LEI Nº 14.677, DE 30 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 671/05, da Vereadora Noemi Nonato - PSB)

Institui a Semana de prevenção às doenças coronárias e suas conseqüências na mulher, na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município de São Paulo, a Semana de prevenção às doenças coronárias e suas conseqüências na mulher, a ser realizada anualmente na primeira semana de março.

Parágrafo único. A data ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Paulo.

Art. 2º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com empresas, entidades assistenciais, mídia e profissionais liberais, a fim de incentivar a realização de atividades voltadas à prevenção das doenças coronárias, conforme previsto no art. 1º desta lei.

Art. 3º Durante a Semana de que trata esta lei, serão desenvolvidas atividades, tais como palestras, seminários, realização de exames, campanha de esclarecimento, etc.

Art. 4º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

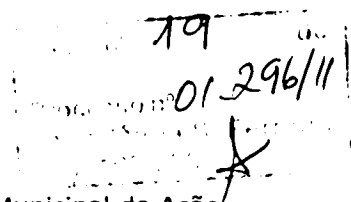
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de janeiro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



LEI Nº 14.821 DE 18 DE JULHO DE 2008

(PROJETO DE LEI Nº 405/07)

(VEREADOR CARLOS NEDER - PT)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia Municipal de Ação pela Saúde da Mulher e pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal, a ser comemorado anualmente no dia 28 de maio, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescida alínea ao inciso XCIII do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, incluindo o Dia Municipal de Ação pela Saúde da Mulher e pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal, a ser comemorado anualmente no dia 28 de maio.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 24 de julho de 2008.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 24 de julho de 2008.

O Secretário Geral Parlamentar em exercício, Raimundo Batista

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15043

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.043 27/11/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre os serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 654/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Milton Ferreira

[[Back](#)]

20
01-29/6/11
X

LEI Nº 15.043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 654/09, do Vereador Milton Ferreira - PPS)

Dispõe sobre os serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de outubro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Na prestação dos serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher, o Poder Público envidará esforços para alcançar os seguintes objetivos:

I - expandir a rede de atendimento à mulher na Atenção Básica, através das Unidades Básicas de Saúde – UBS, das equipes da Estratégia Saúde da Família e Núcleos de Apoio à Saúde da Família;

II - coleta de dados e realização de estudos sobre a incidência de gravidez precoce na população local, como subsídio para o desenvolvimento de políticas de orientação e planejamento familiar;

III - orientação à paciente que necessitar de assistência especializada de grande complexidade e tecnologia sobre as unidades da rede pública de saúde que possam fornecer este tipo de assistência.

Art. 2º O atendimento terá como meta o aperfeiçoamento contínuo para alcançar uma abordagem multidisciplinar que permita uma avaliação individualizada e completa da saúde da mulher.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de novembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14634

Total de referências : 1

22
01-296/11
✱

1/1

Título: LEI Nº 14.634 14/12/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de instituir o evento "Conscientização da Síndrome Alcoólica Fetal", a ser realizado, anualmente, no dia 27 de março, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 519/2007 (ver documento)

Autor(es): Ushitaro Kamia

[Back]

23
A-296/11
X

LEI Nº 14.634 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 519/07)

(VEREADOR USHITARO KAMIA - DEMOCRATAS)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de instituir o evento "Conscientização da Síndrome Alcoólica Fetal", a ser realizado, anualmente, no dia 27 de março, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Acresce alínea ao inciso LIV do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, instituindo o evento "Conscientização da Síndrome Alcoólica Fetal", a ser realizado, anualmente, no dia 27 de março, com a finalidade de estimular a informação sobre a síndrome nas escolas e unidades de saúde.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 17 de dezembro de 2007.

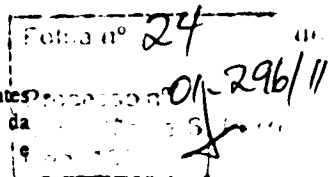
O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman



Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
PROJETO DE LEI Nº 01-0459, 1997

Dispõe sobre o diagnóstico de gestantes portadoras do vírus HIV e prevenção da transmissão do mesmo aos fetos e crianças recém-nascidas.



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - É garantido pelo Poder Executivo à toda gestante, por ocasião do acompanhamento pré-natal:

I - a realização de teste sorológico anti-HIV;

II - o aconselhamento pré e pós-teste, compreendendo:

- a) informações sobre o acompanhamento médico e a importância de sua realização;
- b) o significado da soropositividade do ponto de vista individual e social;
- c) as vantagens de assistência durante a gestação e o parto;

III - a atenção clínica no caso de soropositividade, inclusive com fornecimento de medicamentos anti-retrovirais e outros necessários.

Parágrafo Único - O teste tratado pelo inciso I deste artigo somente será realizado com a anuência da gestante, e após ter-lhe sido prestado o aconselhamento necessário, na forma do inciso II supra.

Art. 2º - Toda criança lactente, cuja mãe possua diagnóstico positivo de teste sorológico anti-HIV, tem direito a receber da rede de saúde pública do Município o leite, em quantidade necessária à sua sobrevivência, desde seu nascimento até a idade de dois anos completos.

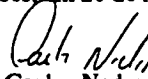
Art. 3º - Os responsáveis pelos órgãos de saúde, que não cumprirem o quanto determinado por esta lei, responderão pelo crime de periclitção da vida e da saúde, tipificado no Código Penal.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1997.


Carlos Neder
Vereador - PT



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Segundo dados recentes, foram notificados no Brasil, até novembro de 1996, 94.997 casos de infecção pelo vírus HIV, dos quais 18.320 casos são em mulheres. Mais de 70% das mulheres infectadas encontram-se em idade variando entre 13 e 39 anos.

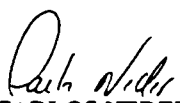
O número de mulheres infectadas pelo HIV vem crescendo no país. Em 1984, havia uma relação de 28 homens infectados para cada mulher; em 1996, esta relação decresceu, atingindo o nível de apenas 4 homens para cada mulher. Ressalte-se, ainda, que o grupo mais afetado foi justamente o das mulheres heterossexuais, que representou 57,5% dos casos diagnosticados em 1996.

Com base nestes dados, não se pode deixar de considerar o risco de infecção dos fetos e filhos recém-nascidos de mães portadoras do vírus.

Pesquisas têm demonstrado que o uso do AZT ou de outros anti-retrovirais por mulheres soropositivas durante a gestão reduz a chance de transmissão vertical. Por esse motivo, torna-se de extrema relevância realizar o teste sorológico anti-HIV em todas as gestantes durante o pré-natal. Entretanto, embora a detecção da infecção pelo HIV em mulheres grávidas seja fundamental para reduzir a transmissão vertical, é particularmente doloroso para uma mulher descobrir-se portadora do HIV durante a gestação, de modo que a solicitação desse exame deve ser feita somente após orientação à gestante a respeito das vantagens e do significado do teste no seu contexto de vida, bem como somente com sua anuência.

Da mesma maneira sabe-se que o vírus pode ser transmitido pelo leite humano por um período de até 18 meses após o parto e pode penetrar através da mucosa nasofaríngea ou gastrointestinal do lactente, infectando-o. O risco de transmissão do HIV pelo leite materno é ainda maior que o de transmissão intra-útero ou no canal de parto. Portanto, mães portadoras do vírus HIV não podem amamentar em função do risco de transmissão da doença ou do aumento da carga viral às crianças já infectadas.

O Poder Público tem por obrigação adotar providências para o equacionamento desses problemas, como forma de diminuir a proliferação do vírus. É nesse sentido que apresentamos o presente projeto de lei, visando ao diagnóstico das mulheres gestantes infectadas pelo vírus HIV, a tempo de possibilitar a realização do necessário tratamento para diminuir o risco de infecção do feto. Da mesma forma, visa obrigar o fornecimento de leite artificial por parte do Poder Público aos recém-nascidos, cujas mães sejam portadoras do vírus HIV, o que certamente importará em redução significativa da transmissão vertical do vírus.


CARLOS NEDER
Vereador

PROJETO DE LEI 01-0190/2002, do Vereador Ítalo Cardoso.

"Altera dispositivos da Lei 13.211 de 13 de novembro de 2001, que instituiu o Programa da Saúde da Gestante e do Recém Nascido.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1.º - O inciso I do artigo 1.º da Lei 13.211 de 13 de novembro de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - assegurar à mulher, ao futuro pai e o recém nascido a assistência integral à saúde, incluindo pré-natal, parto e pós-parto;"

Art. 2.º - O artigo 3.º da Lei 13.211 de 13 de novembro de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º - Ficam garantidos à gestante e ao recém-nascido atendidos pela rede pública de saúde municipal os benefícios deste Programa."

Art. 3.º - O artigo 5.º da Lei 13.211 de 13 de novembro de 2001 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV e respectivas alíneas:

"IV - frequência a curso gratuito direcionado às gestantes e futuros pais, que aborde os seguintes temas:

- a) Ansiedade e tensão na gravidez;
- b) Vida sexual do casal durante a gestação;
- c) Importância do afeto no desenvolvimento da criança, fases do desenvolvimento uterino e seus aspectos psicológicos;
- d) Parto, tipos de parto e sinais;
- e) Depressão pós-parto ou puerperal;
- f) Amamentação e higiene do bebê;
- g) Legislação trabalhista, licença maternidade e Paternidade;
- h) Registro da criança;
- i) Vacinação."

Art. 4.º - Revoga-se o parágrafo único do artigo 4.º da Lei 13.211 de 13 de novembro de 2001.

Art. 5.º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 7.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Às comissões competentes, sala das sessões, em"

PROJETO DE LEI 01-0024/2005 da Vereadora Claudete Alves (PT)

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE COMBATE A MORTALIDADE MATERNA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º - Fica Instituída a Política Municipal de Combate à mortalidade materna com o objetivo de:

I – Obrigar toda a rede de serviços de saúde do Município de São Paulo a notificar os óbitos de mulheres ocorridos durante a gravidez, o parto ou o puerpério, por complicações decorrentes desses estados ou devido a doenças preexistentes e agravadas por eles;

II – Viabilizar e facilitar o acesso de mulheres com complicações na gravidez, em trabalho de parto na rede de serviços de saúde do município de São Paulo, independente de se tratar ou não de um caso de alto risco;

III – Redimensionar a hemo-rede e garantir o controle da qualidade do sangue e hemoderivados;

IV – Acompanhar a efetiva implantação na rede pública de saúde do acesso ao Planejamento familiar a todas cidadãs e cidadãos do município;

V – Acompanhar a qualidade do atendimento prestado ao pré-natal;

VI – Implementar no Município o Comitê de Estudo e prevenção à Mortalidade Materna.

Art. 2º - O Comitê de Estudo e prevenção à Mortalidade Materna terá dentre outras as seguintes atribuições:

a) Estabelecer mecanismos para o levantamento de dados qualitativos e quantitativos, visando contribuir para a redução da sub notificação das mortes maternas no município;

b) Promover uma maior capacidade de análise sobre as responsabilidades técnicas e administrativas envolvidas na morte materna, sugerindo medidas administrativas a Secretária Municipal de Saúde;

c) Acompanhar as ações e encaminhamentos dos órgãos responsáveis pela averiguação da morte materna buscando a efetiva eliminação de suas causas;

d) Contemplar a participação da Coordenadoria Municipal da Mulher e Organizações não Governamentais, Movimentos de Mulheres, Gestores do SUS e entidades médicas.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário. Às Comissões competentes”.

28
01-296/11

PROJETO DE LEI 01-0507/2009 do Vereador Quito Formiga (PR)

"A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Dispõe sobre assistência especial a gestantes e parturientes e dá outras providências

Art. 1º - A rede municipal de saúde prestará assistência especial a gestantes e parturientes cujos filhos apresentem qualquer tipo de malformação, doenças congênitas, deficiência ou patologia crônica que implique em tratamento emergencial ou contínuo, constatado durante a gestação ou logo após o nascimento.

Parágrafo único: A assistência de que trata o caput consistirá em oferecer todos os recursos disponíveis na administração municipal que possam assegurar suporte à saúde, cuidados especiais, atendimento psicossocial, entre outros.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

29
01-296/11**PROJETO DE LEI 01-0542/2009 da Vereadora Juliana Cardoso (PT)**

"Estabelece diretrizes para criação do programa Centro de Parto Normal-Casa de Parto, para o atendimento à mulher no período gravídico-puerperal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para criação do programa Centro de Parto Normal-Casa de Parto, para o atendimento à mulher no período gravídico-puerperal, atuando de maneira a complementar as unidades de saúde existentes e organizados no sentido de promover a ampliação do acesso, do vínculo e do atendimento, humanizando a atenção ao parto e ao puerpério.

Art. 2º. Para os fins no disposto na presente lei, define-se como Centro de Parto Normal - Casa de Parto a unidade de saúde que presta atendimento humanizado e de qualidade exclusivamente ao parto normal sem distócias.

Parágrafo 1º. O Centro de Parto Normal - Casa de Parto poderá atuar física e funcionalmente integrado a um estabelecimento assistencial de saúde unidade intra-hospitalar ou como estabelecimento autônomo unidade isolada.

Parágrafo 2º. Este programa será inserido no atendimento do Sistema da Rede Municipal de Saúde de São Paulo, o qual promoverá recursos materiais e humanos compatíveis para prestar assistência, conforme disposto na normatização federal sobre o tema.

Art. 3º O Programa de Parto Normal - Casa de Parto consiste na observância das seguintes diretrizes:

I - desenvolver atividades educativas e de humanização, visando à preparação das gestantes para o plano de parto nos Centro de Parto Normal - Casa de Parto e da amamentação do recém-nascido - RN;

II - acolher as gestantes e avaliar as condições de saúde materna;

III - permitir a presença de acompanhante;

IV - avaliar a vitalidade fetal pela realização de partograma e de exames complementares;

V - garantir a assistência ao parto normal sem distócias, respeitando a individualidade da parturiente;

VI - garantir a assistência ao RN normal;

VII - garantir a assistência imediata ao RN em situações eventuais de risco, devendo para tal, dispor de profissionais capacitados para prestar manobras básicas de ressuscitação, segundo protocolos clínicos estabelecidos pela Associação Brasileira de Pediatria;

VIII- garantir a remoção da gestante, nos casos eventuais de risco ou intercorrências do parto, em unidades de transporte adequadas, no prazo máximo de 01 (uma) hora;

IX- garantir a remoção dos Recém Nascidos de risco para serviços de referência, em unidades de transporte adequadas, no prazo máximo de 01 (uma) hora;

X- acompanhar e monitorar o puerpério, por um período mínimo de 10 dias (puerpério mediato);

XI- desenvolver ações conjuntas com as Unidades de Saúde de referência e com o programa de Saúde da Família.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde deverá estabelecer diretrizes para a implantação de Centros de Parto Normal - Casa de Parto inseridos nos sistemas municipal de saúde e de acordo com as prioridades de organização da assistência à gestação e ao parto, no âmbito do SUS.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Saúde deverá estabelecer rotinas de acompanhamento, supervisão e controle que garantam o cumprimento dos objetivos deste programa, em promover a humanização e a qualidade do atendimento à mulher na assistência ao parto.

30
01-296/11

Art. 5º As características físicas, equipamentos e recursos humanos do Centro de Parto Normal – Casa de Parto deverão obedecer à legislação federal sobre o tema.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de Agosto de 2009. Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-0537/2009 do Vereador Quito Formiga (PR)

"A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Dispõe sobre a realização de exame de toxoplasmose na rede municipal de assistência à saúde e, dá outras providências.

Art. 1º - A rede municipal de saúde deverá realizar exame para detectar toxoplasmose no conjunto de exames de rotina na assistência pré-natal.

§ 1º - O exame de que trata o caput deverá ser solicitado tão logo se dê início à assistência pré-natal.

§ 2º - Se a gestante não tiver apresentado imunidade o exame poderá ser repetido ao longo da gestação, de acordo com a conveniência médica.

Art. 2º O exame para detecção da toxoplasmose deverá também ser realizado em todas as mulheres que manifestarem a intenção de engravidar, como forma de assegurar assistência preventiva à saúde da mulher.

Art. 3º - Todas as orientações necessárias à prevenção ou acompanhamento das portadoras de toxoplasmose deverão ser transmitidas às mulheres de forma clara e educativa, preferencialmente por meio de materiais e folhetos de orientação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 05/11/2010, PÁG. 236

PROJETO DE LEI 01-0501/2010 do Vereador Ushitaro Kamia (DEM)

"Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o "Dia Municipal de Orientação e Prevenção Sobre Pré Eclampsia", a ser comemorado, anualmente, no segundo sábado de setembro e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescido um inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"segundo sábado de setembro : "Dia Municipal de Orientação e Prevenção Sobre pré Eclampsia ", com solenidades comemorativas organizadas e promovidas por órgãos do Poder Público Municipal em conjunto com o Programa Bemvindo, ou, na impossibilidade desta última, por entidade privada sem fins lucrativos por ela indicada.

Art 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 10.749, de 15 de setembro de 1989.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

33
01-296/11
J

PUBLICADO DOC 05/11/2010, PÁG. 236

PROJETO DE LEI 01-0502/2010 do Vereador Ushitaro Kamia (DEM)

"Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o "Dia Municipal de Orientação Sobre Pré Natal", a ser comemorado, anualmente, no segundo sábado de abril e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescido um inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"segundo sábado de abril: "Dia Municipal de Orientação Sobre Pré Natal ", com solenidades comemorativas organizadas e promovidas por órgãos do Poder Público Municipal em conjunto com o Programa BemVindo, ou, na impossibilidade desta última, por entidade privada sem fins lucrativos por ela indicada."

Art 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 10.749, de 15 de setembro de 1989.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 04/07/11 às 12h
TH RF

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11 123

RECEBIDO
Em 15/05/12 às 16:20
PCJ
SAÍDA 18/05/12 às 16:20

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 06/07/11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA
Em 07/07/11 às 13:50
PCJ
SAÍDA 12/07/11 às 13:58

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 29/11/11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 25/04/12

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Em 26/04/12 às 14:30h
SAÍDA 29/04/12 às 16:30

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Em 09/08/12
Rubens de Almeida
Técnico Administrativo
RF 11.257

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 01092/2012

pl0296-11

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0296/11.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a realização do exame de Ecocardiografia Fetal nas gestantes atendidas pela rede municipal de saúde.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa, nos termos do art. 30, I e V, da Constituição Federal e dos artigos 13, I; 37, *caput*, e 215, da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, sob o aspecto material, o projeto se encontra em consonância com os mandamentos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, destacando-se que a determinação por ele veiculada no sentido da obrigatoriedade de realização de exame de ecocardiografia fetal nas gestantes atendidas pela rede pública de saúde, situa-se na seara da prestação de serviços públicos, tema para o qual não mais há reserva da iniciativa de leis ao Executivo.

Ressalte-se que tanto na Carta Magna (art. 196) quanto na Lei Fundamental do Município (artigos 213 e 216, I), existe expresse mandamento no sentido de que o Poder Público garantirá a todos o acesso universal e igualitário à saúde, sob os aspectos de promoção, preservação e recuperação.

Vale lembrar, ainda, que a criança é um daqueles sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas com deficiência – a quem o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido, dispõe a Constituição Federal em seu art. 227 que é dever do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à saúde.

Ainda nesta linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente em diversos dispositivos assegura a proteção integral à saúde das crianças, *verbis*:

Art. 7º. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. (grifamos)

Importante registrar, por fim, que a Constituição Federal estabelece como uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde a prioridade para as atividades preventivas (art. 197, II), sendo que tal posicionamento do legislador constituinte se deve ao claro fato de que adotando ações preventivas a incidência ou, ao menos, a intensidade das doenças diminuirá e, conseqüentemente, os gastos com tratamentos, medicamentos, internações e afins serão

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0296-11

reduzidos desonerando os cofres públicos, isso, sem mencionar o ganho em qualidade de vida para a população.

Por fim, observa-se que já não existe mais impedimento em nossa Lei Orgânica para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida de nossa Lei Orgânica Municipal através da Emenda nº 28/06.

Nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município é necessária a realização de 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da presente propositura.

Para a aprovação do projeto, é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

No entanto, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO nº**AO PROJETO DE LEI nº 296/2011**

Dispõe sobre a realização de exame de Ecocardiografia Fetal nas gestantes atendidas na rede municipal de saúde, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O exame de Ecocardiografia Fetal passa a integrar o rol de exames a serem realizados nas gestantes atendidas pela rede municipal de saúde.

Art. 2º O exame será realizado, inicialmente, nas gestantes pertencentes aos seguintes grupos de risco:

- I - gestantes com idade superior a 35 anos;
- II - gestantes com história prévia de gestação com feto cardiopata;
- III - gestante com história prévia de cardiopatia congênita na família da gestante ou do pai da criança;
- IV - gestante cujo feto apresentar anomalias renais, cerebrais, ósseas ou suspeita de cardiopatia congênita detectada por meio de exame de ultrassonografia;
- V - gestante cujo feto receber diagnóstico intra-útero de anomalia cromossômica;
- VI - gestante portadora de rubéola;
- VII - gestantes usuárias de drogas injetáveis ou álcool;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0296-11

VIII - gestantes que façam uso de medicamentos controlados ou de drogas teratogênicas;

IX - gestante com doenças de risco para fetos cardiopatas, a saber:

- a. Diabetes;
- b. Doenças do tecido conectivo, como Lúpus;
- c. Fenilcetonúria.

Ex. 1. Constituição

Parágrafo único. A relação de fatores de risco supra não exclui eventuais doenças que venham a ser consideradas como de risco pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º A rede municipal de saúde deverá providenciar para que, em até 5 (cinco) anos, o exame de Ecocardiografia fetal integre a relação de exames de rotina em gestantes.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/08/12

[Signature]
ABOU ANNI

[Signature]
ADOLFO QUINTAS

[Signature]
CELSO JATENE

[Signature]
EDIR SALES

[Signature]
ARSELINO TATTO

[Signature]
JOSÉ AMÉRICO

[Signature]
MARCO AURÉLIO CUNHA

[Signature]
QUITO FORMIGA

[Signature]
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 10 / 08 / 12
Pág. 77 Col. 03
Conferido SPN
Sandra Paula T. S. Morla
Técnico Administrativo
RF. 11.402

A douta Comissão de Administração Pública.

Em 13 / 08 / 12

SPN
Sandra Paula T. S. Morla
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 14/08/12 às 14h
RF. 11336
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF. 11336

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
FERNANDO ESTRELA
Para
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 15 / 08 / 2012
Presidência
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue juntado nesta data
Documento e papel de informação
Rubricado sob folha nº 37
Em 12 / 09 / 12

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF. 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 31 do proc.
nº 1-296 de 2011
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1338

16 - PAR
16- 01456/2012

PARECER

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 0296/2011.

De autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, o Projeto de Lei 296/2011 tem a finalidade de obrigar a Prefeitura do Município de São Paulo a realizar o exame de ecocardiografia fetal nas gestantes atendidas pela Rede Municipal de Saúde. De acordo com o texto apresentado, o referido exame deverá integrar o rol de exames obrigatórios a serem realizados nas gestantes, devendo ser inicialmente realizado naquelas pertencentes aos grupos de risco apontados no artigo 2º da proposição, e, num prazo de até cinco anos, integrar a relação de exames de rotina em gestantes.

Na justificativa apresentada, o autor esclarece que cardiopatia congênita é *qualquer anormalidade na estrutura ou função do coração, que surge nas primeiras 8 semanas de gestação, quando se forma o coração do bebê; e ocorre por uma alteração no desenvolvimento embrionário da estrutura cardíaca.* Aponta também que *o diagnóstico precoce, intrauterino, é importante para o planejamento do parto em hospitais preparados para o pronto atendimento ao neonato cardiopata e pode salvar a vida do bebê naquelas cardiopatias mais complexas.*

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela LEGALIDADE do projeto, tendo apresentado um **SUBSTITUTIVO** com o objetivo de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa.

Em vista do exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto, nos termos do **SUBSTITUTIVO** apresentado pela **CCJLP**.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

12/09/12.

AGNALDO TIMÓTEO

FERNANDO ESTIMA (REL.)

GILSON BARRETO

ALFRE DINHO

SOUZA SANTOS

NOEMINONATO

JOSÉ FERREIRA - ZELAO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 13 / 09 / 2012
 página 84 coluna 3
 Conferido: João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11336

A douta Comissão de Saúde
 13/09/12
 João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11336

RECEBIDO
 Comissão de Saúde, Promoção
 Social, Trabalho e Mulher

Em 13-9-2012 às 16:29

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
 Assessoria Parlamentar
 RF. 100.823

Ao Vereador / A Vereadora

Juliana Cardoso

Para registrar,
 Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
 Trabalho e Mulher
 Em 31 / 08 / 2012

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, r
 termos do § 3º artigo 63 do RI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado

sob nº 38 e folha de informação nº

38 em 13 / 12 / 2012

Nome Ana Lúcia de Oliveira Sousa

RF 100.823 SGP-12

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
 Assessoria Parlamentar
 RF. 100.823

FL 27 do livro de atas

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER – QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA.

Aos vinte e oito dias mês de novembro do ano de 2012, com início às 13 horas, no Salão Nobre Presidente João Brasil Vita, 8º andar desta Edilidade, realizou-se a décima segunda audiência pública desta Comissão. Sob a presidência do nobre Vereador Jamil Murad (PCdoB) e com a presença dos senhores Floriano Pesaro(PSDB), José Rolim, Milton Ferreira(PSD) e Natalini(PV). O Presidente informou que a reunião estava sendo transmitida pelo site da Câmara no endereço WWW.camara.sp.gov.br, link auditório *on line*. A Audiência Pública teve como temas Vigilância Sanitária, Criança e Adolescente com a discussão dos Projetos de Leis: 225/2009, 134/2010, 524/2010, 411/2010, 296 e PLO 5/2011. Foi aberta a palavra aos inscritos, houve manifestação dos Vereadores e de representantes dos projetos em tela. Nada mais havendo a ser tratado, encerrou os trabalhos desta comissão. Para constar, a íntegra da transcrição desta Audiência Pública está disponível ao público em geral no Portal da Câmara Municipal de São Paulo (www.camara.sp.gov.br), no link "Audiências Públicas Registro Escrito", e na intranet, junto ao processo digitalizado no endereço <http://ecm/> E, para constar, eu, Ana Lúcia de Oliveira Sousa, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, segue assinada por todos os membros e por mim subscrita.

Floriano Pesaro (PSDB) _____

Jamil Murad (PCdoB) _____

José Rolim (PSDB) _____

Milton Ferreira (PSD) _____

Natalini (PV) _____

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
(secretária)

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 13 / 12 / 2012
Pág. 88 Col. 4ª
Conferido _____

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUP. AVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 38 folhas.

Arquivado em 04/01/2013
Ellete L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

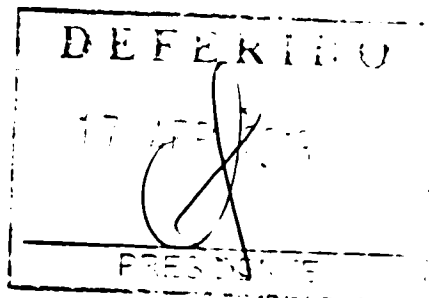
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documentos, rubricado(s) sob
nº 39 e folha de informação
sob nº 40 19/04/13
Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereadora Noemi Nonato

autado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 39 do Processo
nº 01-296.08 fls. 44
2011
Eliseu Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00445/2013

REQUEIRO, à Douta Mesa, com fundamentos no artigo 275, § 2º, da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno desta Casa, o **desarquivamento** dos Projetos de autoria do Vereador Eliseu Gabriel para o devido prosseguimento de suas tramitações, a saber:

Projetos de Lei

PL 199/2002, PL 197/2004, PL 406/04, PL 505/2004, PL 387/2007, PL 392/2007, PL 434/08, PL 159/2009, PL 296/2011, PL 498/2012, PL 499/2012

Sala das Sessões,

NOEMI NONATO
Vereadora - Líder PSB

13-058 2013

DSF - SGP.22 - 17/04/2013 - 14:28 - 003950 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 40

do processo nº 01-296 de 20 11 19, 04, 13 (a) Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0445/2013.

18/04/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0445/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

19/04/13

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

19/4/13

Adelina Cicone
Assistente Administrativo
Registro 100 406

A Comissão de:
<i>Saúde</i>
<u>02/05/13</u>
<i>Solange</i>

Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP-22
RF 10.301

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher
Em 06/05/13 às 18:00.
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

m l
40a Sessão 07 06 13
[Assinatura]



FL. Nº 41

Proc. nº 01-296/2011

lsr
Liliane Jun Ogura – RF: 11095
Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: JAMIL MURAD

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 28 DE NOVEMBRO DE 2012

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – Declaro abertos os trabalhos da 12ª audiência pública da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, que se realiza no dia de hoje, 28 de novembro de 2012.

Estão presentes os Srs. Vereadores José Rolim, Floriano Pesaro e Jamil Murad; assim como dois representantes da Covisa.

Informo que esta reunião está sendo transmitida pelo Portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Esta audiência pública tem como objetivo debater os projetos de lei que têm como tema a vigilância sanitária e criança e adolescente.

O projeto sobre vigilância sanitária está em 1ª audiência pública, PL 225/09, de autoria do Vereador Francisco Chagas, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Secretaria Municipal da Saúde aplicar gratuitamente a vacina contra o HPV - Papiloma Vírus Humano para as mulheres que necessitem da imunização, e dá outras providências.

Alguém quer se manifestar sobre o projeto? Tem a palavra a Dra. Maria Lígia Ramos Neger, da Covisa.

A SRA. MARIA LÍGIA RAMOS NERGER – Boa tarde a todos. Nós da Covisa, do Programa Municipal de Imunização, não somos contrários a esse projeto de lei, no entanto é importante saber que são necessários recursos para a implantação dessa vacina.

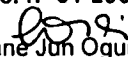
O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – Infelizmente a Covisa não consegue os meios materiais para exercer a sua importante função de vigilância em saúde, como necessita. Conhecemos bem as carências, as dificuldades, muitas vezes até em nível de concorrência de empresas que impedem que haja transporte para os profissionais exercerem a sua função. Ficamos três anos solicitando solução para o problema. A informação que tenho é que não foi resolvido até hoje. As dificuldades recaem sobre a população que necessita do serviço.

Não havendo mais ninguém que queira se manifestar, declaro encerrada essa audiência.

O próximo item é o projeto 134/10, de autoria do Vereador Floriano Pesaro, que

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 13218 DATA: 28/11/2012 FL: 43 DE 13

FL. Nº 43
Proc. nº 01-296/2011

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo

dispõe sobre o controle e a fiscalização da poluição sonora gerada por atividades exercidas em imóveis de uso residencial e não residencial e pela realização de eventos públicos, inclusive em logradouros; e impõe penalidades e dá outras providências.

Tem a palavra o nobre Vereador Floriano Pesaro, autor do projeto.

O SR. FLORIANO PESARO – O projeto já tem quase 300 páginas, por isso estava buscando entender a dimensão, mas é que ele está passando por todas as comissões - e eu acho ótimo -, e assim a Casa toda toma ciência.

O Projeto se torna a cada dia mais importante do ponto de vista de sanar um das mais complicadas questões que temos na cidade de São Paulo que diz respeito à convivência pacífica entre seus concidadãos, que é o barulho, o ruído. Não só dos imóveis, do comércio, dos templos – ressalto os templos, porque toda a vez que falamos de projeto de Psiu, a bancada evangélica da Casa fica enlouquecida, literalmente, mas não é possível que a gente não consiga buscar uma convivência pacífica entre os templos religiosos em geral e as pessoas que moram no entorno –, assim como bares, restaurante e a última e mais recente moda da Cidade: os Pancadões e os carros tunados.

A região do Rolim padece, assim como toda a família do Rolim, de barulho por conta dos carros tunados que passam na madrugada que passam pelas comunidades mais carentes. Está certo, Rolim?

Sr. Presidente, a população da cidade de São Paulo sofre diuturnamente com os transtornos causados pela poluição sonora. Não falamos de um mero problema de desconforto acústico ou incômodo momentâneo, mas de ruídos indesejáveis, desagradáveis, perturbadores, que causam a deterioração da qualidade de vida, principalmente quando acima dos limites suportáveis pelo ser humano ou prejudiciais ao sossego público.

Por isso, as legislações nas três esferas da Federação vêm se organizando para contribuir com a atuação dos gestores públicos, para o restabelecimento da qualidade de vida comprometida pelo ruído, bem como na prevenção desse problema e proteção jurídica dos cidadãos ao direito de disporem de um meio ambiente harmonioso e equilibrado, como prevê a

nossa Constituição Federal no artigo 225 que dispõe que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Nesse sentido, introduz-se o conceito de proteção à poluição sonora, o ruído como poluição na vida das cidades a partir da determinação do artigo 182, da Constituição, que preconiza, como objetivo da política urbana, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Essa é obrigação nossa.

Apesar do crescimento desordenado dos grandes centros urbanos, não se justifica mantê-lo sem compatibilizar a qualidade de vida, o meio ambiente e o desenvolvimento sócio econômico. Este preceito que é fundamental da política nacional de meio ambiente, mais recentemente aprovada.

Observa-se que os ruídos impactam na vida dos habitantes dos centros urbanos e são responsáveis por inúmeros outros problemas, como a redução da capacidade de comunicação, a perda e diminuição de audição, do sono, distúrbios neurológicos, cardíacos, circulatórios, gástricos. Vou incluir também psicológicos.

Não precisamos pensar em exemplos extremos, pois a poluição sonora não se manifesta apenas na sua forma mais gravosa, a níveis aparentemente moderados, que causam estresse lentamente. Mesmo distúrbios físicos, mentais, psicológicos, insônias, problemas auditivos.

Aliás, Sr. Presidente, faço um parêntese: é impressionante como tem aumentado a venda de janelas antirruído na cidade de São Paulo. É evidente que quem mora numa grande avenida talvez necessite de uma, mas quem mora em bairro residencial como Moema, precisa de uma janela assim, ou na Vila Madalena ou Vila Nova Conceição, nos jardins ou em algum bairro na região da Freguesia ou Casa Verde, percebe-se que a falta de respeito – sem contar com as comunidades menos estruturadas e mais carentes, que conhecemos bem, Vereador

Rolim, eu, como ex-Secretário de Assistência Social – à Lei do Silêncio é total, absoluta. Seja com o “pancadão”, como se intitulam as novas festas da madrugada das comunidades mais carentes, seja por ruído de poluição sonora de automóveis, poluição sonora de motores.

Diante da gravidade e complexidade, a poluição sonora passou a ocupar a agenda mundial, sendo considerada pela Organização Mundial de Saúde, como uma das três prioridades ecológicas para a próxima década.

Faz-se necessário regular com rigor as questões afetas a este tipo de poluição, por se tratar da saúde e da qualidade de vida das pessoas.

Os problemas relativos aos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre aqueles sujeitos ao controle da poluição ambiental, cuja norma e o estabelecimento de padrões compatíveis com o meio ambiente equilibrado, e necessária sadia qualidade de vida, estão dispostos pelo CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, através da Resolução 001/1990, que considera um problema os níveis excessivos de ruídos, bem como a deterioração da qualidade de vida causada pela poluição.

Aliás, esta Resolução, Presidente Jamil, adota os padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que consta no meu projeto.

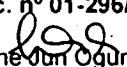
Pela Norma Brasileira Regulamentar, a NBR-10.151/2000, considerando que a emissão de ruídos, em decorrência de qualquer tipo de atividade industrial, comercial ou recreativo, social, inclusive de propaganda política, deverão obedecer aos interesses da saúde, do sossego, aos padrões e critérios de diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

Fiz questão de incluir também a propaganda política, para não sermos acusados de estarmos legislando em causa própria, muito ao contrário.

Numa cidade com as dimensões de São Paulo, muitas são as fontes de poluição sonora, o que se torna objeto de preocupação do poder público e da coletividade. Em especial no equacionamento dos interesses individuais e coletivos.

Já falei e vou repetir: no que diz respeito, por exemplo, aos cultos religiosos. É constitucional o direito de manifestação religiosa, a liberdade de credo, contudo, essa garantia

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 46
Proc. nº 01-296/2011

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo

REUNIÃO: 13218 DATA: 28/11/2012 FL: 46 DE 13

não confere o direito aos cultos de prejudicarem o direito ao sossego e à saúde dos que forem vizinhos ou estiverem nas proximidades das práticas litúrgicas.

Segundo a Norma Brasileira Regulamentar, NBR 10.152, o nível de ruído em igrejas e em templos deve ser, no máximo, de 50 decibéis. Portanto, aqui, não fugimos de uma regra, de um regramento já, de um arcabouço jurídico nacional.

Só queremos reforçar o papel “fiscalizatório” do Poder Público Municipal. Isso, sem contar, como disse, com bares e casas noturnas, aeroportos, indústrias, veículos automotores.

Cito as motos, motos barulhentas. Aliás, há uma marca americana de motocicletas que tem, Presidente Jamil, como símbolo o barulho de seu escapamento. Não é incrível isso? O senhor é motoqueiro? O senhor tem cara de que foi motoqueiro em algum momento, não?

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – Só vejo nas avenidas aí. Infelizmente, muitos...

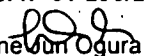
O SR. FLORIANO PESARO – Há uma marca americana antiga, cujo nome não declinarei, cujo barulho de escapamento é um negócio inacreditável, totalmente fora do padrão. Portanto, deveria ser ilegal, não é?

... Veículos automotores, eletrodomésticos e nos estabelecimentos comerciais que possuem aparelho de refrigeração ou ar-condicionado que emitem ruídos contínuos e diuturnos, perturbando o sossego da comunidade.

Aliás, sobre esse assunto, Presidente, na Lapa, há várias reclamações de lapeanos amigos nossos que não conseguem morar perto, às vezes, de padaria ou mesmo de pequenos restaurantes, por conta da tal da geladeira, do frigorífico, da refrigeração.

O Psiu - Programa de Silêncio Urbano da Prefeitura de São Paulo, traz alterações que deixam o cidadão constrangido na exigibilidade do seu direito, pois, dentre as mudanças trazidas por essa lei, invalida as denúncias anônimas, pois a ação será feita na presença do denunciante, do denunciado e de testemunhas e propõe a mudança no local de mediação que, agora, passa a ser feita na construção ao lado do estabelecimento “barulhento”, entre aspas, se pensarmos nas grandes casas noturnas, igrejas e grandes estabelecimentos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 47
Proc. nº 01-296/2011

Liliane Mur Ogura
Técnico Administrativo

REUNIÃO: 13218 DATA: 28/11/2012 FL: 47 DE 13

Ou seja, o legislador, quando aprovou a Lei 15.133, não se deu conta de que, numa cidade como São Paulo, a despeito de toda violência normal, você jamais vai colocar o denunciante e o denunciado frente a frente, em relação a uma questão de vizinhança. Está errado.

Esta minha proposta de lei, Sr. Presidente, visa melhorar, modificar essa situação. Não é possível se exigir que o denunciante, que é vizinho, vá lá junto com o órgão público, ao denunciado, para que a casa dele seja fechada, aliás, como aconteceu em alguns casos, na Vila Madalena, que tive oportunidade de acompanhar de perto, de bares e restaurantes que foram fechados por 30 a 35 dias para que fosse feita reforma de acústica, conforme determinava a lei, e que, depois, a vizinhança que denunciou barulho foi ameaçada durante semanas e semanas. Óbvio. Imagina o proprietário que ficou com o restaurante fechado, o "prejuízo", entre aspas, pelo cumprimento da lei. Já deveria ter feito antes, não é?

Sr. Presidente, termino dizendo que cabe ao Poder Executivo Municipal e instrumentos jurídicos próprios para controlar a poluição sonora, atuando com rigor no exercício de seu poder de polícia e na implementação de políticas alinhadas ao Desenvolvimento Urbano pleno e equilibrado.

Por tudo isso, nós apresentamos essa proposta como uma legislação que assegure os direitos dos munícipes e que possibilite ao Psiu desempenhar sua função de garantidor do direito ao meio ambiente saudável e equilibrado e, assim, qualidade de vida sem o barulho como agente violador da paz.

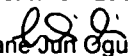
Essas são as razões da iniciativa submeto a esta casa de lei diz um projeto que visa sanar tudo aquilo que nós pudemos, a partir de estudos e pesquisas, levantar como equivocado na legislação atual.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – Obrigado, Vereador Floriano Pesaro, que fez um verdadeiro seminário sobre o tema, aprendi bastante com V.Exa.

Continua aberta a palavra para manifestação dos Vereadores ou...

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 48
Proc. nº 01-296/2011

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo

REUNIÃO: 13218 DATA: 28/11/2012 FL: 48 DE 13

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Natalini.

O SR. NATALINI – Sr. Presidente, quando foi flexibilizada aqui a Lei do Psiu, por pressão de um setor da sociedade que se julgava prejudicado, nós, evidentemente, não concordamos com aquela flexibilização, porque o barulho é uma poluição gravíssima na cidade de São Paulo.

Temos cinco poluições: visual, auditiva, do solo, da água e do ar. A auditiva, a poluição pelo ruído, é muito grave, é muito séria na cidade de São Paulo e é um dos principais problemas da perturbação da qualidade de vida e da saúde humana e, evidentemente, da saúde de outros seres vivos na cidade, porque todos nós seres vivos temos problema com ruído exagerado.

Quando houve isso, propusemos, fizemos uma proposta de um projeto de lei, que eu assinei em parceria com o Vereador Floriano Pesaro. Apresentamos o projeto de lei que está tramitando também na Câmara, meu e do Vereador Floriano Pesaro, modificando, restituindo a severidade das exigências à emissão de ruído em São Paulo. Alguns dias depois, o Vereador Floriano Pesaro apresentou este projeto, 20 dias depois do nosso - 20 dias depois daquele que apresentou comigo.

Então, eu olhei os dois projetos, assim, não fiz um estudo detalhado. Este projeto que o Vereador apresentou em seguida àquele que apresentamos conjuntamente arrocha mais um pouco em algumas coisas, na multa, e também na questão da quantidade de ruído. Ele é um pouco mais...

Mas gostaria de, depois, convidar o Vereador Floriano para fazermos um estudo comparativo entre o nosso projeto e o projeto que veio agora na pauta da audiência, que foi dada a entrada alguns dias depois na entrada do nosso projeto que também está tramitando, meu e dele.

Então, poderíamos, depois, nos reunir tecnicamente com nossa Assessoria. Acho que tudo que vier para proteger ambientalmente a cidade e, também, do ponto de vista de saúde pública, é muito bem-vindo. Mas, talvez, possamos, no decorrer do processo, convergir

para uma coisa... Se der. Se não for possível, não há problema, colocaremos sob apreciação, sem problema nenhum. Mas gostaria, depois, de conversarmos para tentar entrar aí numa...

Você conseguiu o número do outro? Qual é o número? (Pausa)

O nosso, conjunto, é o de número 106/2010; o que se está discutindo hoje é o número 134/2010. Os dois estão aqui. Então, depois, se o senhor topar, nos reuniremos.

O SR. FLORIANO PESARO – Não, não há problema algum. Eu até achei que esse era anterior. Mas, se é posterior, não há problema algum.

O SR. NATALINI – Isso, acho que seria... Vamos ver se é possível, porque o segundo projeto aqui, o 134, ele tem alguns detalhes que acho que são importantes. São duas coisas: a questão da multa, que é mais draconiana; e a questão também da quantidade de ruído e tal, que é importante.

Agora, temos também que ser muito claros, muito objetivos com todos os que estão aqui e também com nós mesmos. Existe uma contrapressão enorme, particularmente com o segmento das igrejas, para que esse tipo de arrocho não se dê. As igrejas querem uma certa liberalidade para seus cultos etc, coisa que nós, evidentemente, compreendemos. Por exemplo, perto da casa onde eu morava há uma igreja evangélica que eu respeito muito, a Congregação Cristã do Brasil. Todo domingo, às 8h30, uma banda lindíssima iniciava uma música, e a vizinhança toda não podia dormir. De fato, se fosse depois das 10h, eles teriam aplauso geral do bairro; mas no domingo, quando as pessoas gostam de dormir até um pouco mais tarde, havia o problema daquele som reverberante que entrava pelas janelas das casas, na Rua José de Anchieta, em Santo Amaro. Temos, então, que achar um meio termo para que as pessoas tenham liberdade de culto, de cantar seus hinos, de fazer suas preces em alto e bom som; por outro lado, todos os vizinhos que moram no entorno têm também o direito de ter paz e descanso garantidos. A Lei do Psiu é fundamental para isso. Ela foi flexibilizada e, assim, prejudicou a cidade de São Paulo na última revisão feita.

Era isso, Sr. Presidente, o que eu queria dizer.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – Obrigado, nobre Vereador Natalini.

Existem dois projetos na pauta. Seus autores levantam que, dentro da Casa, há outros Vereadores que também podem ter opinião diversa ou até guardar divergências sobre os projetos ora em tramitação. A Câmara Municipal procura realizar confluências até que haja um resultado final: aprovação ou rejeição do projeto.

Assim, esta Presidência tem o seguinte encaminhamento a fazer e o submete à apreciação dos Srs. Vereadores. Daríamos por encerrada esta segunda audiência pública, instaríamos os autores desses dois projetos a buscar um ponto em comum e voltaríamos em outra audiência pública.

Porque, depois de sair desta Comissão, essa matéria ainda sofrerá alterações por parte dos demais Srs. Vereadores. Como não acredito que até dezembro consigamos fazer tudo isso, esse projeto continuará tramitando no ano que vem.

Assim, sugerimos que se busque esse caminho político, de defesa dos interesses da população de São Paulo. (Pausa) Com a concordância dos Srs. Vereadores, dou por encerrada a audiência pública sobre esse projeto.

Passemos ao próximo item, PL 524/2010, de autoria do Vereador Netinho de Paula, que “dispõe sobre normas específicas para estabelecimentos que sirvam alimentos no sistema de bufê, também conhecido. como self service, e da outras providências”.

Estão inscritos dois participantes da audiência pública. O primeiro, Paulo Roberto Oliveira Sciamarelli. (Pausa)

O SR. MARCO ANTONIO IAMNHUK – Boa tarde, Sr. Presidente. Sou advogado da indústria de panificação e membro do Instituto do Desenvolvimento de Panificação e Confeitaria de São Paulo. O Sr. Paulo Sciamarelli é diretor do Instituto, e o Dr. Júlio César Nabas Ribeiro, advogado também. Viemos hoje nos opor ao texto apresentado pelo Sr. Vereador Netinho de Paula e concordar com o parecer técnico da Comissão de Constituição e Justiça, que propõe uma alteração no texto do Código Sanitário sem que haja necessidade de o texto desse projeto se converter em lei.

Agendamos, com a assessoria do Vereador, para nos reunir e apresentar alguns

pareceres técnicos para mudança do texto e, quem sabe, apresentar um substitutivo ao projeto. Hoje nós iríamos mencionar alguns pontos com os quais não concordamos, mas preferimos conversar em reunião com o Vereador Netinho de Paula visando à apresentação de um substitutivo.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – Obrigado. Está inscrita, também, a Sra. Martha, da Covisa.

A SRA. MARTHA VIRGÍNIA GEWEHR MACHADO – Boa tarde. Sou da Subgerência de Vigilância em Alimentos, da Coordenação de Vigilância em Saúde – Covisa. Minha atuação, mais especificamente, é em fiscalização sanitária de alimentos. Já conheço o Sr. Paulo Sciamarelli, que já esteve em visita na Covisa, assim como os técnicos de panificadoras.

O conteúdo do projeto de lei do Vereador Netinho de Paula é bastante interessante; contudo, não tende a prosperar porque já está abarcado numa portaria municipal publicada após o ingresso do projeto de lei nesta Casa. Trata-se da Portaria Municipal 2619, de 6 de dezembro de 2011, que contempla tudo o que o Vereador Netinho de Paula propõe no projeto, como, por exemplo, as especificações sobre temperatura e outros aspectos dos bufês. Portanto, a legislação vigente já dá conta do tema do projeto.

Ressalto também a portaria impõe mais restrições do que o projeto de lei do Vereador Netinho de Paula, o que resguarda melhor o interesse público envolvido.

Protocolarei o nosso parecer técnico da Covisa, no fim do qual está toda a bibliografia, toda a legislação pertinente ao assunto alimentos, incluindo a portaria municipal que citei, publicada em 6 de dezembro de 2011. Lembro ao Sr. Paulo Sciamarelli que o sindicato que ele representa participou amplamente da discussão técnica dessa portaria, que, inclusive, foi objeto de audiência pública, que contou com a colaboração de todos os senhores, que nos trouxeram muita informação.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – Obrigado, Dra. Martha. Pelo que entendi de

sua manifestação, o PL 524/2010, do Vereador Netinho, teria provocado a edição de uma portaria da Covisa, que veio, inclusiva, a atender e a aprimorar as preocupações do Vereador...

A SRA. MARTHA VIRGÍNIA GEWEHR MACHADO – Serei mais específica, Presidente. Essa portaria abarca todos os estabelecimentos que manipulam, comercializam, fabricam e vendem alimentos no município de São Paulo. Há itens, dentro dessa portaria, que são bastante voltados para restaurantes e sistema de bufê e *self service*, que são aquelas especificações relativas a temperatura, modo de servir, manipuladores etc. A matéria de que trata o projeto do Vereador Netinho de Paula encontra-se também descrita nessa portaria. É uma parte a mais que está nessa portaria, que contempla também indústrias, atacadistas, lanchonetes, quiosques e distribuidoras de alimentos de um modo geral. Ela é bastante voltada, portanto, para o setor de serviços em alimentação.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – Obrigado pela participação, Dra. Martha.

Cumprimento a Covisa e o Vereador Netinho de Paula, porque, no final das contas, acabou havendo um aprimoramento em defesa da saúde pública da Cidade.

Solicito que seja anexado ao projeto o documento trazido pela Dra. Martha.

Agradeço à assessora do Vereador Netinho de Paula a presença.

Dou por encerrada esta audiência pública referente a esse projeto de lei.

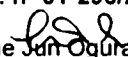
Agora vamos passar para o tema criança e adolescente. Esta é a primeira audiência pública do PL 296/11, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que “obriga a Prefeitura do Município De São Paulo a realização do exame de ecocardiografia fetal nas gestantes atendidas pela rede municipal de saúde”.

Está aberta a palavra aos Srs. Vereadores e demais participantes. (Pausa) Não havendo inscritos, dou por encerrada esta primeira audiência pública referente ao PL 296/11.

O item seguinte é o PL 581/09, de autoria do Vereador José Américo, que “assegura aos servidores públicos lotados na Guarda Civil Metropolitana disporem de creche e berçário em favor de seus filhos, ate que atinjam a idade pré-escolar, no âmbito do Município de São Paulo”.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 13218 DATA: 28/11/2012 FL: 53 DE 13

FL. Nº 53
Proc. nº 01-296/2011

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo

Está aberta a palavra aos Srs. Vereadores e demais participantes. (Pausa) Não havendo inscritos, dou por encerrada esta segunda audiência pública referente ao PL 581/09.

O item seguinte é o PL 411/10, de autoria do Vereador Netinho de Paula, que “dispõe sobre a concessão de gratuidade da tarifa pelo uso do Sistema Municipal de Transporte Público e Coletivo de Passageiros às crianças e adolescentes portadoras de patologias crônicas, e dá outras providências”.

Está aberta a palavra aos Srs. Vereadores e demais participantes. (Pausa) Não havendo inscritos, dou por encerrada esta segunda audiência pública do PL 411/10.

O item seguinte é o PLO 05/11, que “altera o inc. XI, do art. 41; altera a redação do art. 229, caput, e acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao mesmo artigo; e acrescenta os artigos 229-A e 229-B à Lei Orgânica do Município de São Paulo”.

Está aberta a palavra aos Srs. Vereadores e demais participantes. (Pausa) Não havendo inscritos, dou por encerrada esta segunda audiência pública do PLO 05/11.

Não havendo mais nada a ser tratado, declaro encerrados os trabalhos.

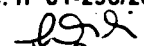
Boa tarde a todos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

FL. Nº 54
Proc. nº 01-296/2011


Liliane Jun Ogura – RF: 11.095
Técnico Administrativo

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: CALVO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 15 DE MAIO DE 2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

13543

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Boa tarde a todos. Na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, declaro abertos os trabalhos da 3ª audiência pública do ano de 2013.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço: www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Passemos ao primeiro item da pauta: PL 253/2011, do Vereador David Soares, que dispõe sobre a criação do programa de proteção à saúde e higiene do recém-nascido, cria o auxílio pós-parto para o recém-nascido, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Dou por encerrada a primeira audiência pública referente ao PL 253/2011.

Passemos ao próximo seguinte: PL 493/2011, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a proibição de expositores de embalagens de cigarros e outros produtos derivados em estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Com a palavra o Sr. Antero José Pereira, do Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo.

O SR. ANTERO JOSÉ PEREIRA – Boa tarde. Sou Presidente do Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo.

Vim me colocar contrário a esse projeto do nobre Vereador Adilson Amadeu que proíbe os expositores da venda de cigarros. No Município de São Paulo temos 4 mil padarias e, aproximadamente, 8 mil bares e todos são pequenos comércios, na maioria, de micro e pequenos empresários.

A proibição da exposição de cigarros entrará também em conflito com o produto contrabandeado. Uma vez que não houver expositores e tivermos de vender o nosso cigarro por baixo do balcão, o consumidor poderá duvidar se o produto é legal ou contrabandeado, porque o que se vende escondido é contrabando. Hoje, 30% do cigarro vendido, em todo o Brasil, procede desse contrabando, principalmente, daquele que vem do Paraguai.

Uma vez que não vou poder expor o produto, ele terá de ficar escondido. Normalmente o expositor fica localizado em cima, à vista - acho que todos conhecem as padarias -, uma vez escondido, terei de buscá-lo embaixo de um balcão. Da mesma forma, sei lá se o meu representado estará adquirindo esse produto, uma vez que teremos de vender escondido mesmo, legal ou ilegalmente também.

Fica essa dúvida para nós, por isso somos contrários.

Aumentará também a tendência da ilegalidade. Certamente, não tendo um expositor, isso já acontece em muitos locais, vamos ter a barraquinha do camelô – que nenhum deles é legalizado – vendendo cigarro contrabandeado, à vista do consumidor, na porta da padaria ou do barzinho enquanto eu, comerciante, legalmente estabelecido, pagando meus impostos e meus direitos, não vou ter condições de fazer isso.

Também já temos uma lei federal que regulamenta toda publicidade de cigarros, sua venda, em estabelecimentos comerciais.

Era isso. Estamos nos posicionando contrários a essa lei, porque, certamente, trará mais confusão, ou seja, mais malefícios do que benefícios para o consumidor, porque já temos diversas leis que regulamentam a exposição e a venda de cigarros.

Já houve um projeto estadual que não passou. Foi vetado, inclusive, pelo Governador. Parece-me que era inconstitucional ou algo parecido.

Obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Gostaria de anunciar a presença da Vereadora Juliana Cardoso, membro da nossa Comissão.

Com a palavra o Sr. Carlos Hoty.

O SR. CARLOS HOTY - Sras. Vereadoras, público presente, sou Assessor do Vereador Adilson Amadeu, proponente deste PL.

Ouvi e registrei os comentários do Sr. Antero, Presidente do Sindicato. O projeto, na verdade, quer inibir a venda do cigarro. O legislador entendeu que o expositor estaria facilitando isso. Ele está lá, existem propagandas e não sei se, de repente, as empresas de

cigarro ajudam as padarias em algum sentido para montar o caixa - porque normalmente eles ficam no caixa. Não sei se é para uma compra de impulso ou algo parecido.

O projeto foi elaborado pensando nesse sentido. É para tentar coibir. Da mesma forma que houve uma legislação que previa a impressão de fotos no maço de cigarro, fotos chocantes para tentar coibir a venda e o consumo. O projeto dos expositores para tirar essa propaganda e os cigarros da vista do consumidor também vem nesse sentido.

O que foi dito aqui será levado ao Vereador Adilson Amadeu. Quem sabe, de repente, poderemos apresentar um substitutivo.

Era isso, Sra. Presidente.

O SR. ANTERO JOSÉ PEREIRA – Como falei, a maioria das padarias, dos bares e quem vende cigarros são micro e pequenas empresas. Se é para não ser vendido, então, proibam a fabricação de cigarros. Uma vez que o produto é legal, que está a venda e os pontos comerciais que mais o vendem são as padarias e os bares, certamente, sairiam muito prejudicados em não ter o expositor para vender sua mercadoria legalmente.

As companhias de cigarro fornecem os expositores, assim como outras fornecem o *display* para colocar salgadinhos, outras para bolachas e outros mais. Mas é de primordial importância mantermos e queremos continuar vendendo o produto, porque trata-se de pequenas empresas, que vendem um produto legal, permitido pela nossa legislação e precisam da venda desse produto também para sua sobrevivência.

Obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Patricia Bezerra) – Não há oradores inscritos. Dou por encerrada a primeira audiência pública referente ao PL 493/2011, do Vereador Adilson Amadeu.

Passemos ao próximo item da pauta:

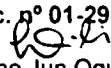
PL 326/2012, do Vereador Natalini, que dispõe sobre a embalagem para comercialização de soda cáustica líquida, água sanitária e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Damos por encerrada a 1ª audiência pública referente ao 3º item da pauta,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 13543

DATA: 15/05/2013

FL: 58 DE 8

FL. Nº 58
Proc. nº 01-296/2011

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo

PL 326/2012.

Registramos a chegada do Vereador Natalini.

Passamos ao 4º item, PL 50/2013, do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a obrigatoriedade de acompanhantes para pacientes menores de 18 anos em consultas e exames nas unidades de saúde do Município de São Paulo e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Damos por encerrada a 1ª audiência pública referente ao 4º item da pauta, PL 50/2013.

Passamos ao 5º item, PL 242/1997, do Vereador Wadih Mutran, dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de luvas descartáveis por funcionários que manipulam todo e qualquer tipo de alimento ou matéria prima nos laticínios localizados no Município de São Paulo e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Damos por encerrada a 2ª audiência pública referente ao 5º item da pauta, PL 242/1997.

Passemos ao 6º item, PL 225/2009, do Vereador Francisco Chagas, dispõe sobre a obrigatoriedade da Secretaria Municipal de Saúde de aplicar gratuitamente a vacina contra o HPV, Papiloma Vírus Humano, para as mulheres que necessitem de imunização e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Damos por encerrada a 2ª audiência pública referente ao 6º item da pauta, PL 225/2009.

Passemos ao 7º item, PL 05/2011, de vários autores, altera a redação do artigo 90 da lei 13.725, de 09 de janeiro de 2004, com a finalidade de determinar a responsabilização do profissional indicado no requerimento de instrução no Cadastro Municipal de Vigilância, acerca das condições sanitárias do estabelecimento e dá outras providências.

O SR. NATALINI - Sra. Presidente, gostaria de saber quem são os autores.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Solicito a Vera que responda.

A SRA. VERA – Os vários autores são: Noemi Nonato, Milton Ferreira, Aurélio Miguel, Paulo Frange, Jamil Murad, Natalini e José Américo.

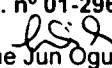
A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) - Não há oradores inscritos. Damos por encerrada a 2ª audiência pública referente ao 7º item da pauta, PL 05/2011.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 13543

DATA: 15/05/2013

FL: 59 DE 8

FL. Nº 59
Proc. nº 01-296/2011

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo

Passemos ao 8º item, PL 15/2011, dos Vereadores Floriano Pesaro, Mara Gabrilli e Marta Costa, garante o acesso das pessoas com deficiência aos espetáculos de obras culturais beneficiados por recursos da lei municipal de incentivo à cultura e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Damos por encerrada a 2ª audiência pública referente ao 8º item da pauta, PL 15/2011.

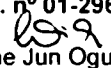
Passemos ao 9º item, PL 296/2011, do Vereador Eliseu Gabriel, que obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a realização do exame de ecocardiografia fetal nas gestantes atendidas pela rede municipal de Saúde. Não há oradores inscritos. Damos por encerrada a 2ª audiência pública referente ao 9º item da pauta, PL 296/2011.

O SR. NATALINI – Sra. Presidente, com a anuência de V.Exa., sei que não estamos numa reunião ordinária da Comissão, mas só a título de informe, eu, V.Exa. e o Vereador Ari Friedenbach ficamos incumbidos pelos colegas da Comissão de Saúde, de fazermos uma subcomissão para analisar a reforma do Código Sanitário da cidade de São Paulo. V.Exa. já designou a assessoria, o Vereador Ari Friedenbach, já fizeram reunião com os assessores, já conversamos por mais de uma vez, eu, V.Exa. e o Vereador Ari, e quero informar a todos, com a anuência de V.Exas. e já conversei ontem com o nosso Presidente, Vereador Calvo, que vamos no dia 03 de junho, Semana do Meio Ambiente, às 9h, no Auditório Prestes Maia, fazer uma mesa redonda para levantar subsídios para o trabalho que vamos realizar de estudo técnico do Código Sanitário.

Para essa mesa redonda vamos convidar, de comum acordo com os membros da subcomissão, o Deputado Carlos Neder, que foi o autor da lei da reforma do Código Sanitário anteriormente; um representante da Covisa; um representante da Secretaria de Meio Ambiente do Estado; um representante da Secretaria do Verde e Meio Ambiente do Município e um professor de saúde ambiental, da Faculdade de Saúde Pública, que está sendo indicado pela direção.

Então só para convidar os presentes, dia 03 de junho, às 9h, no Plenário Primeiro de Maio, essa reunião que vai ser ainda convalidada pela Comissão, se Deus quiser, vamos

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 60
Proc. nº 01-296/2011

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo

REUNIÃO: 13543 DATA: 15/05/2013 FL: 60 DE 8

fazer a instalação na semana que vem, mas já estou avisando porque não podemos perder tempo. E o Código Sanitário, como já constatamos, é muito grande, complexo e é difícil o trabalho para apresentar um anteprojeto para que a Comissão de Saúde possa endossar.

Era isso. Muito obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Nada mais havendo declaro encerra a audiência pública.

Convoco todos para a próxima reunião ordinária a ser realizada no dia 22 de maio, às 13h, no Salão Nobre.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

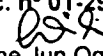
REUNIÃO: 13543

DATA:15/05/2013

FL: 61 DE 8

FL. Nº 61

Proc. nº 01-296/2011


Liliane Jun Ogura

Técnico Administrativo

fls. 68

Ao Vereador / A Vereadora
Noemi Novato
 Secretária
 Sala de Atendimento da Saúde, Promoção Social,
 Trabalho e Meio Ambiente
 Em 13.06.13

 (Este documento não contém assinatura eletrônica, nos
 termos da Lei nº 11.302/06 do TCU.)

S

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado, nesta data documento relatório,
 sob nº 62 e folha de informação nº

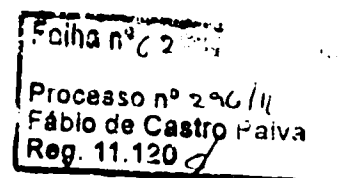
em 18/11/13

Nome FABIO DE CASTRO PAIVA

RF RF 11.120 SGP-12
 Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



16 - PAR
PARECER Nº 16-01836/2013

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,

TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 296/2011.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a realização do exame de Ecocardiografia Fetal nas gestantes atendidas pela rede municipal de saúde.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com substitutivo.

A Comissão de Administração Pública posicionou-se favoravelmente ao projeto nos termos do substitutivo da CCJLP.

A ecocardiografia fetal é um exame que permite avaliar o desenvolvimento, a função e a anatomia do coração do feto ainda durante a gravidez. O exame não oferece risco para a gestante ou para a criança, trazendo os benefícios de um diagnóstico precoce e de um tratamento eficaz das cardiopatias fetais. Dessa forma, certas doenças, como determinadas formas de arritmia, já podem ser tratadas dentro do útero da mãe.

O diagnóstico complementa a avaliação do ultrassom morfológico, uma vez que é realizado por um cardiologista pediátrico e fetal especializado, e também possibilita o planejamento do parto para receber e tratar devidamente o recém-nascido que apresenta doenças cardíacas congênitas como a transposição das grandes artéria e a hipoplasia do ventrículo esquerdo ou do ventrículo direito. Essas doenças requerem correção cirúrgica imediatamente após o nascimento.

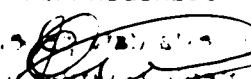
No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que a propositura é meritória e deve prosperar, visto que não há dúvidas de que o diagnóstico precoce das cardiopatias congênitas durante a gestação contribui para um melhor atendimento ao bebê e aumenta as chances de sucesso no tratamento.

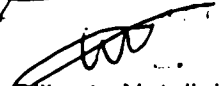
Pelos motivos expostos, **favorável é o nosso parecer nos termos do substitutivo da CCJLP.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 18/9/13


Calvo
Presidente


Ari Friedenbach


Edemilson Chaves


Gilberto Natalini


Juliana Cardoso


Noemi Nonato, relatora

Patrícia Bezerra

17 - RELCOM
17-01834/2013

CECE - jt

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20 / 9 / 13

Pág. 111 Col. 4

Conferido [assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretaria

Assessoria Técnica de

Finanças e Orçamento

Em: 24 / 9 / 13

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretaria

Segue (m) juntado (s) nesta data papel
para informação/documento (s) rubrica
do (s) sob folha (s) n.º (S). 63

Em 26 / 09 / 13

Carmen Cristina [assinatura]
RF 11.107



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 63

do processo nº 01-0296 de 2011, 26/9/2013


Carmen Cristina Malavazzi
Auxiliar Operacional
RF. 11.197 – SGP.12

RECEBIDO na
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 26/9/2013 às 18:46


Carmen Cristina Malavazzi
Auxiliar Operacional
RF 11.197 – SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

Jair TATTO

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 1 / 10 / 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do RI.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 64 e 65 Em 04 / 11 / 13

Carmen Cristina Malavazzi CCM
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 64 de
Processo nº 9-296-11
Carmen Cristina Matavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

fls. 74

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 296/2011:

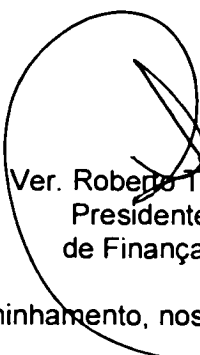
1º) Quais os custos advindos da implementação da propositura, mais especificamente o impacto da inclusão da ecocardiografia fetal no rol de exames obrigatórios para as gestantes?

2º) As disposições do projeto encontram-se, de alguma forma, recepcionadas atualmente?

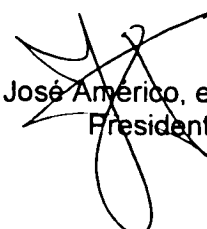
3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?


Ver. Jair Tatto, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Roberto Tripoli, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. José Américo, em / /
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 65 de
Processo nº 01-296-11
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

São Paulo, 30 de outubro de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00522/2013

Senhor Prefeito,

CÓPIA

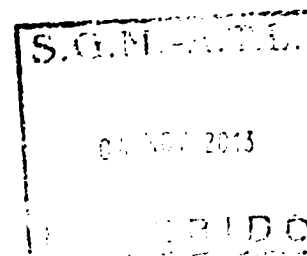
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 296/2011, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, *que obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a realização do exame de Ecocardiografia Fetal nas gestantes atendidas pela rede municipal de saúde*, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Ana Luiza Nunes Gomes Ferreira
RF. 58-043-101
SGM-ATL

Segue m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 66 a 82 Em 16/12/13

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12





Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 77

São Paulo, 9 de dezembro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 486/13-C

Ref.: OF-SGP 12 nº 00522/2013

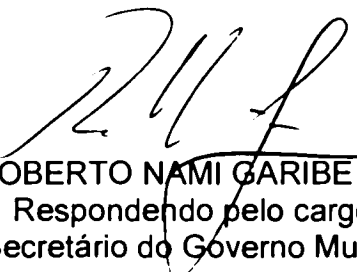
Diário nº 66 de
Processo nº 01-296/11
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Senhor Presidente

15 - DOCREC
15- 00892/2013

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência, por cópia, as manifestações da Secretaria Municipal da Saúde acerca do Projeto de Lei nº 296/11, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que obriga a realização, pela Prefeitura, do exame de ecocardiografia fetal nas gestantes atendidas pela rede municipal de saúde, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


ROBERTO NAMI GARIBE FILHO
Respondendo pelo cargo de
Secretário do Governo Municipal

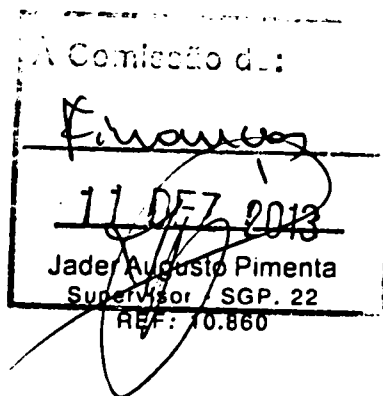
Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MR
Resp 296-11



RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 16/12/13 às 11:26
RF 11261
Vinícius
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Folha nº 97 de

Processo nº 01-296/11

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Desenvolvimento de Programas e Políticas de Saúde
CODEPPS - Área Técnica de Saúde da Mulher

fls. 79

04
[Handwritten signatures and stamps]

PROTOCOLO SOLICITAÇÃO DE ULTRASSOM MORFOLÓGICO

CÓPIA

O ULTRASSOM MORFOLÓGICO TEM POR FINALIDADE AVALIAR O RISCO DE ANEUPLOIDIAS FETAIS E DE DIAGNOSTICAR AS MALFORMAÇÕES CONGENITAS DURANTE O PRÉ-NATAL.

O ULTRASSOM MORFOLÓGICO PODERÁ SER REALIZADO NO 1º E 2º TRIMESTRE DE GESTAÇÃO SENDO CRITÉRIO DE EXCLUSÃO PARA REALIZAÇÃO DO EXAME GESTANTES COM IDADE GESTACIONAL SUPERIOR A 24 SEMANAS.

O ULTRASSOM MORFOLÓGICO DE 3º TRIMESTRE SÓMENTE DEVERÁ SER SOLICITADO QUANDO DA SUSPEITA DE MAL FORMAÇÃO DIAGNOSTICA EM ULTRASSONOGRAFIA OBSTÉTRICA.

PRIMEIRO TRIMESTRE

- PERÍODO DE REALIZAÇÃO DO EXAME: ENTRE 11 E 14 SEMANAS
- ANÁLISE MORFOLÓGICA: A TAXA DE DETECÇÃO DE 70 A 80 %
- RASTREAMENTO DE ANEUPLOIDIAS: TAXA DE DETECÇÃO DE 85 A 90%.

SEGUNDO TRIMESTRE

- PERÍODO DE REALIZAÇÃO DO EXAME: ENTRE 18 E 24 SEMANAS
- ANÁLISE MORFOLÓGICA: TAXA DE DETECÇÃO DE 80 A 95%
- RASTREAMENTO DE ANEUPLOIDIAS: TAXA DE DETECÇÃO EM TORNO DE 70%

TERCEIRO TRIMESTRE

- ANÁLISE MORFOLÓGICA: TAXA DE DETECÇÃO DE 30% OU MENOS

INDICAÇÕES PARA ULTRASSOM MORFOLÓGICO

- 1- SUSPEITA DE MAL FORMAÇÃO DIAGNOSTICA EM US OBSTÉTRICO
- 2- IDADE MATERNA ACIMA DE 35 ANOS
- 3- HISTÓRIA PREGRESSA DE MAL FORMAÇÃO FETAL E/OU ANEUPLOIDIA
- 4- HISTÓRIA FAMILIAR DE MAL FORMAÇÃO CONGENITA E/OU ANEUPLOIDIA
- 5- SUSPEITA DE INFECÇÃO MATERNA AGUDA DE EFEITO TERATOGENICO
- 6- ABORTAMENTO HABITUAL
- 7- USO DE DROGAS TERATOGENICAS
- 8- DIABETES MATERNO TIPO II
- 9- GEMELARIDADE
- 10- CRESCIMENTO INTRA-UTERINO RETARDADO (CIUR) CONFIRMADO NO 2º TRIM.



Handwritten signature and stamp

Proposta de Adesão á Rede Cegonha RRAS6- São Paulo

“Mãe Paulistana também é Rede Cegonha”

PLANO DE AÇÃO DA REDE

Folha nº 68 de
 Processo nº 01-296/11
 Carmen Cristina Malavazzi
 RF. 11.197 - SGP-12

José de Filippi Junior
 Secretário Municipal de Saúde

Paulo de Tarso Puccini
 Secretário Adjunto

David Uip
 Secretário de Estado da Saúde

CÓPIA

Equipe Técnica:

CRS- Centro Oeste
 Alexandre Numes Filho
 Maria Generosa Tavares Jorge
 Mafalda Cristina de Oliveira Hemmann

CRS-Leste
 Celia Cristina Pereira Bortoletto
 Marta Pozzani Calixto de Jesus
 Claudia Maria Afonso de Castro
 Ana Cristina Kantzos
 Maria Cristina Scuoteguazza Salgado Minari

CRS-Sudeste
 Karina Barros Calife Batista
 Marisa Pereira Barbosa
 Ana Paula Campos Araujo Moreira

Equipe Técnica:

Vânia Soares de Azevedo Tardelli
 Diretora DRS-1 Grande São Paulo

Neide Miyako Hasegawa
 Diretora Centro de Planejamento e
 Avaliação

Maria Elizabeth Poli de Campos Leme
 Técnica da Área de Saúde da Mulher

Astrid Maria Tolo
 Articuladora de Atenção Básica



CRS-Sul

Tania Zogbi Sahyoun

Lucia Helena de Azevedo

Alexandra G. de A. de Oliveira

CRS-Norte

Iara Alves de Camargo

Paulo Spínola Costa

Marília Arruda de Oliveira Muller

A.T.S. Mulher: Cecília Tomiko Nobumoto

A.T.S. Criança e Adolescente:

Athenê Maria de Marco França Mauro

Rede de Proteção Mãe Paulistana:

Celso de Moraes Terra

Atenção Básica:

Cássia Liberato Muniz Ribeiro

Superintendência da AHM- José Carlos
Riechelmann.

CEInfo-Margarida Maria Tenório de Azevedo
Lira

C.R.V.P-Mônica Tormena de Campos

C.S.M.R.C.A.A: Sandra Feldman Gakas

GABINETE-Assessoria:

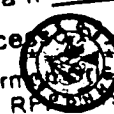
José Claudio Domingos

Maria Claudia Vilela

Flavius Augusto Olivetti Albieri

CÓPIA

Folha nº 69 de
Processo nº 01-296/11
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



folha nº 20 de 82
 processo 01-296/11
 Carmo da Silva Malavazzi
 RPA 97 - SGP-12

Documento elaborado para apreciação do Grupo Condutor Estadual da Rede Cegonha

2013

Rede Cegonha da RRAS – 6 São Paulo

CÓPIA

I – Introdução:	4
II - Características do Território da Região de Saúde e Rede Regional de Atenção à Saúde 6-RRAS6:	6
III – Indicadores de Mortalidade e Morbidade:	10
IV – Indicadores de Atenção	24
V – Capacidade Hospitalar Instalada	34
VI – Indicadores de Gestão	44
VII – Plano de Ação	50
VIII – Planilhas do Plano de Ação	83
IX - Anexos	99



Folha nº 71
Processo nº 01-246/11
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Propostas de Novas Grades:

- Sudeste

CÓPIA

DISTRITO ADMINISTRATIVO	UNIDADE BÁSICA / PSF	MATERIDADE DE REFERÊNCIA	MATERIA DE REFERÊNCIA PRÉ-NATAL DE ALTO RISCO	REFERÊNCIA DE ULTRASSONOGRAFIA OBSTÉTRICA			
VL MARIANA/JABAQUARA							
JABAQUARA	UBS AMERICANÓPOLIS UBS CIDADE VARGAS UBS/AMA CUPECÊ - DR. WALDOMIRO PREGNOLATTO UBS/AMA DR. GERALDO DA SILVA FERREIRA UBS JARDIM LOURDES UBS VILA CLARA UBS GUARANI CANAÃ UBS VILA SANTA CATARINA UBS VILA CAMPESTRE	AMPARO MATERNA	H.M. ARTHUR RIBEIRO SABOYA - JABAQUARA	Amparo Maternal, HMAR Saboya, UBS Geraldo S Ferreira			
MOEMA	UBS INDIANÓPOLIS - DR. SIGMUND FREUD UBS VILA OLÍMPIA - MAX PERLMAN						
SAÚDE	UBS PARQUE IMPERIAL - PROF. MANOEL A.S. SARAGOÇA UBS CECI UBS PROF. MILTON SANTOS		HOSPITAL SÃO PAULO - UNFESP				
VILA MARIANA	CS V. MARIANA NGA SANTA CRUZ UBS BOSQUE DA SAUDE/CR HOMEOPATIA						
	PENHA						
	CANGAIBA		UBS JARDIM SÃO FRANCISCO UBS/AMA CANGAIBA - DR. CARLOS GENTILE DE MELLO UBS/AMA ENGENHEIRO GOULART - DR. JOSÉ PIRES UBS/AMA VILA SILVIA UBS/AMA CHÁCARA CRUZEIRO DO SUL		HOSPITAL SANTO ANTÔNIO BP	HOSPITAL SANTO ANTÔNIO - BP	AE Penha, HM Alexandre Zaro, UBS AE Carvalho
ARTUR ALVIM	UBS AE CARVALHO UBS ANTONIO PIRES FERREIRA VILLA LOBO UBS/AMA PADRE MANOEL DA NÓBREGA UBS JARDIM SÃO NICOLAU UBS PADRE JOSE DE ANCHIETA UBS PARQUE ARTHUR ALVIM UBS/AMA JARDIM NORDESTE						
	PENHA		UBS DR. EMILIO S DE OLIVEIRA - VILA ESPERANÇA UBS ENGENHEIRO TRINDADE UBS VILA ESPERANÇA - DR. CASSIO BITENCOURT FILHO UBS VILA GRANADA - DR. ALFREDO FERREIRA PAULINO FILHO				
			VILA MATILDE				



CÓPIA

Folha nº 72 de
Processo nº 01-396/11
Carmen Cristina Malavazzi
7 - SGP-12

• Norte:

Supervisão	Distrito Administrativo	Unidades De Saúde	Maternidade De Referência Baixo Risco	Maternidade De Referência Alto Risco	Ambulatório De Referência Alto Risco	Referências De Ultrassom Obstétrico
Fó/Brasilândia	Brasilândia	AE Profª Mª Cecília F. Donnangelo	H. Geral V. Penteado	H. Geral V. Penteado	H. Geral V. Penteado	CR-DST-Aids FÓ Hosp. G. de Vila Penteado Hospital Geral de Vila Nova Cachoeirinha
		UBS Brasilândia				
		UBS Jardim Guarani				
		UBS Jardim Icarai				
		UBS Vila Penteado				
		UBS Dr. Augusto L.A. Galvão	H. Mat. V. Nova Cachoeirinha	H. Mat. V. Nova Cachoeirinha	H. Mat. V. Nova Cachoeirinha	
		UBS/AMA Jd. Ladeira Rosa				
		UBS/AMA Jardim Paulistano				
		UBS Nova Esperança (UBS Paulistano II)				
		UBS Jardim Vista Alegre				
		UBS Silmaria Rejane Marcolino De Souza				
		UBS Vila Ramos				
		UBS Vila Terezinha				
		AMA Elisa Maria				
	Fo	AE Freguesia do Ó	H. Geral V. Penteado	H. Geral V. Penteado	H. Geral V. Penteado	
		UBS Cruz das Almas				
		UBS Jardim Guanabara				
		UBS Vila Progresso				
CR-DST- FÓ	H. Mat. V. Nova Cachoeirinha	H. Mat. V. Nova Cachoeirinha	H. Mat. V. Nova Cachoeirinha			
UBS /Ama Vila Palmeiras						
Casa Verde Cachoeirinha	Cachoeirinha	UBS Dra Ilza Hutzler	H. Mat. V. Nova Cachoeirinha	H. Mat. V. Nova Cachoeirinha	H. Mat. V. Nova Cachoeirinha	Hospital Maternidade Vila Nova Cachoeirinha
		UBS Vila Dionisia				
		UBS Vila Dionisia II				
		UBS /Ama Jardim Peri	Complexo Hospitalar Mandaqui	Complexo Hospitalar Mandaqui	Complexo Hospitalar Mandaqui	
	Casa Verde	UBS Casa Verde	H. Mat. V. Nova Cachoeirinha	H. Mat. V. Nova Cachoeirinha	H. Mat. V. Nova Cachoeirinha	
		UBS Casa Verde Alta				
		UBS Dr. Walter Elias				
		UBS Parque Peruche				
		UBS/AMA Sítio do Mandaqui				
	Limão	UBS Dona Adelaide Lopes	H. Mat. V. Nova Cachoeirinha	H. Mat. V. Nova Cachoeirinha	H. Mat. V. Nova Cachoeirinha	
		UBS/Ama Vila Barbosa				
		UBS Vila Espanhola				
		UBS Vila Santa Maria				
	Santana/Jaçanã	Jaçanã	UBS Dona Mariquina Sciascia	Complexo Hospitalar Mandaqui	Complexo Hospitalar Mandaqui	
UBS Horto Florestal						
UBS Vila Albertina						
UBS Jaçanã			Hospital São Luiz Gonzaga	Hospital São Luiz Gonzaga	Hospital São Luiz Gonzaga	
UBS Jardim Apuanã						
UBS/AMA Jardim Joamar						
UBS Jose De Toledo Piza						
UBS Parque Edu Chaves						
Mandaqui		UBS/AMA Lauzane Paulista	Complexo Hospitalar Mandaqui	Complexo Hospitalar Mandaqui	Complexo Hospitalar Mandaqui	
		UBS Vila Aurora				
Santana		UBS Chora Menino	Complexo Hospitalar Mandaqui	Complexo Hospitalar Mandaqui	Complexo Hospitalar Mandaqui	
		UBS Joaquim Antônio Eirado				
		SAE Santana				
Tremembé		UBS Jardim Das Pedras	Hospital São Luiz Gonzaga	Hospital São Luiz Gonzaga	Hospital São Luiz Gonzaga	
		UBS Jardim Flor De Maio				
		UBS Jardim Fontalis				
	UBS Vila Nova Galvão					



	Tucuruvi	UBS Conjunto Do Ipesp				Folha nº 73	
		UBS Vila Nlvi				Processo nº 01-296/11	
		UBS/AMA Wamberto Dias Costa				Carmen Cristina Malavazzi	
V.Maria/ V.Guilherme	V.Guilherme	UBS Carandiru	Complexo Hospitalar Mandaqui	Complexo Hospitalar Mandaqui	Complexo Hospitalar Mandaqui	Hospital V.José Storópolli /UBS Vila Guilherme	
		UBS Vila Ede					
		UBS Vila Izolina Mazzei					
		UBS Vila Leonor					
		UBS/AMA Vila Guilherme					
	V.Maria	UBS Jardim Japão	H. Ver.José Storópolli	H. Ver.José Storópolli	H. Ver.José Storópolli		
		UBS Parque Novo Mundo I					
		UBS Parque Novo Mundo li					
		UBS Vila Maria -Paulo Greco					
	V.Medeiros	UBS/AMA Jardim Brasil	H. Ver.José Storópolli	H. Ver.José Storópolli	H. Ver.José Storópolli		
		UBS/AMA Vila Medeiros					
		UBS Vila Sabrina					
Pirituba/ Perus	Anhanguera	UBS Jardim Rosinha	H. Geral De Taipas	H. Mat. V. Nova Cachoeirinha	H. Mat. V. Nova Cachoeirinha	AE Perus AE Pirituba Hospital Geral De Taipas	
		UBS Morada Do Sol					
		UBS Morro Doce					
		UBS/AMA Parque Anhanguera					
	Jaraguá	UBS/AMA Elísio Teixeira Leite	H. Geral De Taipas	H. Geral De Taipas	H. Geral De Taipas		
		UBS Jardim Rincão					
		UBS União De Vila De Taipas					
		UBS/AMA City Do Jaraguá					
		UBS Alpes Do Jaraguá					
		UBS/Ama Jardim Ipanema					
	Perus	UBS Vila Caiuba	H. Geral De Taipas	H. Mat. V. Nova Cachoeirinha	H. Mat. V. Nova Cachoeirinha		
		UBS/AMA Perus					
		UBS Recanto Dos Humildes					
	Pirituba	UBS Chácara Inglesa	H. José Soares Hungria	H. Mat. V. Nova Cachoeirinha	H. Mat. V. Nova Cachoeirinha		
		UBS Aldeia Indígena					
		AMA Pirituba					
		UBS Vila Pirituba					
		UBS Domingos Mantelli	H. Geral V. Penteado	H. Geral V. Penteado			
		UBS Jardim Cidade Pirituba					
		UBS Vila Zatt					
		UBS Moinho Velho					
		UBS/AMA Vila Pereira Barreto					
	UBS Vila Maggi	H. Geral De Taipas	H. Geral De Taipas	H. Geral De Taipas			
	São Domingos	UBS/AMA Anhanguera	H. José Soares Hungria	H. Mat. V. Nova Cachoeirinha	H. Mat. V. Nova Cachoeirinha		
		UBS Vila Mangalot					
		UBS Santo Elias					
		UBS/AMA Parque Maria Domitila					

CÓPIA



CÓPIA

Folha nº 74 de
Processo nº 01-296/11
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 SGP-12

• Sul:

Distrito Administrativo	UBS	Maternidade De Referência	Pré-Natal De Alto Risco	Maternidade de Referência Alto Risco	Ultra-Sonografia
Vila Andrade	UBS V Praia-Vitorio Rolando Boccalatti	H Universitário	Hospital das Clínicas	Hospital das Clínicas	H Das Clínicas /H Campo Limpo/ AMA Esp Capão Redondo
Vila Andrade	UBS Paraisópolis I	H Universitário	Hospital das Clínicas	Hospital das Clínicas	H Das Clínicas /H Campo Limpo/ AMA Esp Capão Redondo
Vila Andrade	UBS Paraisópolis II	H Universitário	Hospital das Clínicas	Hospital das Clínicas	H Das Clínicas /H Campo Limpo/ AMA Esp Capão Redondo
Vila Andrade	UBS Paraisópolis III	H Universitário	Hospital das Clínicas	Hospital das Clínicas	H Das Clínicas /H Campo Limpo/ AMA Esp Capão Redondo
Cidade Ademar	UBS Campo Grande	Hosp. SES de Pedreira	Jd Prados	Hg Pedreira	UBS V Constância/ AE Pedreira S./ Casa De S. Amaro
Cidade Ademar	UBS J Selma Cidade Ademar	Hosp. SES de Pedreira	Jd Prados	Hg Pedreira	UBS V Constância/ AE Pedreira S./ Casa De S. Amaro
Cidade Ademar	UBS São Jorge	Hosp. SES de Pedreira	Jd Prados	Hg Pedreira	UBS V Constância/ AE Pedreira S./ Casa De S. Amaro
Cidade Ademar	UBS V Constância-Vicente Octavio Guida	UBS V Constância-Vicente Octavio Guida	Jd. Prados	Hg Pedreira	UBS V Constância/ AE Pedreira S./ Casa De S. Amaro
Cidade Ademar	UBS Jd. Miriam II	Amparo Maternal	Jd. Prados	Hg Pedreira	UBS V Constância/ AE Pedreira S./ Casa De S. Amaro
Grajau	UBS/Ama Jardim Mirna	H G Grajau	Amb. Mat. Interlagos	Mat. Interlagos	AE Milton Aldred Hewa UBS Jd. Icarai
Grajau	UBS Jardim Três Corações	H G Grajau	Amb. Mat. Interlagos	Mat. Interlagos	AE Milton Aldred Hewa UBS Jd. Icarai
Grajau	UBS Novo Horizonte	H G Grajau	Amb. Mat. Interlagos	Mat. Interlagos	AE Milton Aldred Hewa UBS Jd. Icarai
Grajau	UBS Vila Natal	H M Interlagos	Amb. Mat. Interlagos	Mat. Interlagos	AE Milton Aldred Hewa UBS Jd. Icarai
Jd São Luiz	UBS Jd Celeste	H. Mun. Dr. Fernando Mauro P Rocha Campo	H Dr. Fernando Mauro P Rocha Campo	H. Mun. Dr. Fernando Mauro P Rocha Campo	H M Campo Limpo / Vila das Belezas / Hosp. M Boi Mirim
Jd São Luiz	Sae M Boi	H. Mun. Dr. Fernando Mauro P Rocha Campo	H Dr. Fernando Mauro P Rocha Campo	H. Mun. Dr. Fernando Mauro P Rocha Campo	H M Campo Limpo / Vila das Belezas / Hosp. M Boi Mirim



CÓPIA

Folha nº 75 de
Processo nº 01-25611
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Centro Oeste

Grade De Referencia Obstetrícia - Supervisão Butantã

Unidade Básica / PSF	Maternidade De Referência	Pré-Natal De Alto Risco	Maternidade De Referência P/Pré-natal De Alto Risco	Referência De Ultrassonografia Obstétrica
UBS Butantã	H Universitário	HMM Prof Mario Degni	HMM Prof Mario Degni	HMM Prof. Mário Degni ou H. Universitário ou UBS/AMA V Sônia
CSE Butantã-Samuel B Pessoa				
UBS Caxingui - Nanci Abranches				
UBS Real Parque Dr. Paulo Mangabeira A. Filho				
UBS Jardim São Jorge				
UBS Jardim Boa Vista				
UBS Vila Borges				
UBS Paulo Vi				
UBS Jardim D'abril	HMM Prof Mario Degni			
UBS José Márcilio Malta Cardoso				
UBS Rio Pequeno - Dr. Paulo De Barros França				
De Barros França	H Universitário			
UBS Vila Dalva - Eng. Guilherme H. Pinto Coelho				
UBS Vila Sonia				
UBS Jardim Jaqueline	HMM Prof Mario Degni			

Grade De Referencia Obstetrícia - Supervisão Lapa/Pinheiros

Unidade Básica / PSF	Maternidade De Referência	Pré-Natal De Alto Risco	Matern. De Referência P/Prénatal De Alto Risco	Referência De Ultrassonografia Obstétrica
UBS Vila Nova Jaguaré	H Universitário	HMM Prof Mario Degni	HMM Prof Mario Degni	HMM Prof Mario Degni
UBS Vila Jaguará	Santa Casa SP	Santa Casa SP	Santa Casa SP	UBS Dr.José De Barros Magaldi
UBS Vila Piaui				
UBS Vila Anastácio	HMM Prof Mario Degni			
UBS Vila Ipojuca - Dra. Wanda Coelho De Moraes	Santa Casa SP			
UBS Vila Romana				
UBS Jardim Vera Cruz Perdizes				
UBS Vila Anglo Brasileira Dr. José Serra Ribeiro				
UBS Dr. José De Barros Magaldi	Amparo Maternal	H Das Clínicas	H Das Clínicas	
UBS Meninópolis - Dr. Mario F.Napolitano				
CS SES Dr. Victor A.H.Mello Pinheiros	HMM Prof Mario Degni			
CS SES Geraldo De Paula Souza	Amparo Maternal			



UBS Dr. Manoel Joaquim Pera	HMM Prof Mario Degni			
UBS Alto De Pinheiros	HMM Prof Mario Degni	HMM Prof Mario Degni	HMM Prof Mario Degni	
UBS Parque Da Lapa	HMM Prof Mario Degni	HMM Prof Mario Degni	HMM Prof Mario Degni	

Grade De Referencia Obstetrícia - Supervisão Sé

Unidade Básica / PSF	Maternidade de Referência	Pré-Natal De Alto Risco	Matern. De Referência P/Pré-Natal De Alto Risco	Referência De Ultrassonografia Obstétrica
UBS Humaitá - Dr. João De Azevedo Lage	Amparo			
UBS-Nossa Senhora Do Brasil - Armando D'ariento	Maternal	Santa Casa SP	Santa Casa SP	H. Bandeirantes Ou UDI-Sé
UBS-Sé				
UBS Cambuci				
UBS Boraceia				
UBS-Santa Cecília - Dr. Humberto Pascalli	Santa Casa SP			
CS Escola Barra Funda				
UBS Bom Retiro - Dr. Octavio A. Rodovalho				
UBS República				

Grade De Referencia Obstetrícia - SAE E HSPM

Unidade Básica / PSF	Maternidade De Referência	Pré-Natal De Alto Risco	Matern. De Referência P/Pré-Natal De Alto Risco	Referência De Ultrassonografia Obstétrica
SAE-DST/Aids Butantã	HMM Prof Mario Degni	HMM Prof Mario Degni	HMMProf Mario Degni	HMM Prof.Mario Degni
SAE- DST/Aids Lapa - Paulo César Bonfim				
SAE- DST/Aids Campos Eliseos	Santa Casa SP	Santa Casa SP	Santa Casa SP	H.Bandeirantes ou UDI Sé
HSPM	HSPM			

CÓPIA



77 de 77
Protocolo nº 01-296/11
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Leste

CÓPIA

STS/DISTRITO ADMINISTRATIVO	UNIDADE BÁSICA / PSF	MATERNIDADE DE REFERÊNCIA	PRÉ-NATAL DE ALTO RISCO	MATERNIDADE DE REFERÊNCIA P/PRÉ-NATAL DE ALTO RISCO
ERM. MATARAZZO	AE VILA PARANAGUÁ	HM PROF. ALÍPIO CORREA NETTO - ERMELINO MATARAZZO	UNIDADE NA STS E MATARAZZO	HM PROF. ALÍPIO CORREA NETTO - ERMELINO MATARAZZO
	UBS DR. PEDRO DE SOUZA CAMPOS			
	UBS ERMELINO MATARAZZO			
	UBS VILA CISPER			
	UBS/AMA PQ. DO BOTURUSSU - PROF. DR. H CERRUTI			
PONTE RASA	UBS JARDIM KERALUX	HM PROF. ALÍPIO CORREA NETTO - ERMELINO MATARAZZO	UNIDADE NA STS E MATARAZZO	HM PROF. ALÍPIO CORREA NETTO - ERMELINO MATARAZZO
	UBS BURGO PAULISTA			
	UBS COSTA MELO			
	UBS JARDIM PENHA			
	UBS JARDIM POPULAR - MATHEUS SANTAMARIA			
CIDADE TIRADENTES	UBS PONTE RASA - DR. CARLOS OLIVALDO DE S. L. MUNIZ	HM CIDADE TIRADENTES	HG JESUS TEIXEIRA DA COSTA - GUAIANAZES	HG JESUS TEIXEIRA DA COSTA - GUAIANAZES
	UBS/AMA JD TRÊS MARIAS - DR. MAURICIO ZAMUOVSKY			
	UBS BARRO BRANCO			
	UBS CIDADE TIRADENTES I			
	UBS DOM ANGELICO			
JARDIM HELENA	UBS FERROVIÁRIOS	HM CIDADE TIRADENTES	HG JESUS TEIXEIRA DA COSTA - GUAIANAZES	HG JESUS TEIXEIRA DA COSTA - GUAIANAZES
	UBS JARDIM VITÓRIA			
	UBS GRÁFICOS			
	UBS PROFETA JEREMIAS			
	UBS/AMA - DR. CARLOS GENTILE DE MELLO			
SÃO MIGUEL	UBS/AMA CASTRO ALVES	HM TIDE SETUBAL - SÃO MIGUEL 24	AE TITO LOPES	HM PROF. ALÍPIO CORREA NETTO - ERMELINO MATARAZZO
	UBS INACIO MONTEIRO			
	UBS/AMA FAZENDA DO CARMO			
	UBS PREFEITO PRESTES MAIA			
	UBS/AMA JARDIM ROMANO			
VILA JACUÍ	UBS JARDIM MAIA	HM PROF. ALÍPIO CORREA NETTO - ERMELINO MATARAZZO	AE TITO LOPES	HM PROF. ALÍPIO CORREA NETTO - ERMELINO MATARAZZO
	UBS PARQUE PAULISTANO			
	UBS/AMA JARDIM HELENA			
	UBS CIDADE NOVA SÃO MIGUEL			
	UBS NITRO OPERÁRIA - PAULO FELDMAN			
ITAIM PAULISTA	UBS JARDIM LAPENNA	HM TIDE SETUBAL - SÃO MIGUEL	UBS JARDIM CAMARGO NOVO/OSS ITAIM - HOSPITAL SANTA MARCELINA	OSS ITAIM - HOSPITAL SANTA MARCELINA
	UBS VILA PROGRESSO			
	UBS VILA JACUÍ			
	UBS JARDIM DAS CAMÉLIAS			
	UBS SÍTIO DA CASA PINTADA			
VILA CURUÇÁ	UBS UNIÃO VILA NOVA I	CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA DE ITAQUERA	AE JOSÉ BONIFÁCIO IV	CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA DE ITAQUERA
	UBS CIDADE PEDRO JOSÉ NUNES			
	UBS DR. THÉRSIO VENTURA			
	UBS SANTA INÊS - SANTA MARCELINA			
	UBS UNIÃO VILA NOVA - ADÃO MANOEL DA SILVA			
CIDADE LIDER	PA/UBS DR. ATUALPA GIRÃO RABELO	HOSPITAL SANTO ANTO-	AE JOSÉ BONIFÁCIO IV	CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA DE ITAQUERA
	UBS CIDADE KEMEL			
	UBS ITAIM PAULISTA - DR. JÚLIO DE GOUVEIA			
	UBS JARDIM CAMARGO NOVO			
	UBS/AMA JARDIM DAS OLIVEIRAS			
CIDADE LIDER	UBS JARDIM INDAIÁ	HOSPITAL SANTO ANTO-	AE JOSÉ BONIFÁCIO IV	CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA DE ITAQUERA
	UBS/AMA JARDIM NÉLIA			
	UBS JARDIM ROBRU			
	UBS DOM JOÃO NERY			
	UBS JARAGUÁ			
CIDADE LIDER	UBS/AMA JARDIM CAMPOS	HOSPITAL SANTO ANTO-	AE JOSÉ BONIFÁCIO IV	CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA DE ITAQUERA
	UBS VILA NOVA CURUÇÁ			
	UBS PARQUE SANTA RITA			
	UBS VILA CURUÇÁ			
	UBS JARDIM SILVA TELLES			
CIDADE LIDER	UBS/AMA CIDADE LIDER I	HOSPITAL SANTO ANTO-	AE JOSÉ BONIFÁCIO IV	CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA DE ITAQUERA
	UBS JARDIM MARÍLIA			
	UBS JARDIM SANTA TEREZINHA			
	UBS/AMA JARDIM ITAPEMA			
	UBS/AMA JARDIM BRASILIA			
CIDADE LIDER	UBS JARDIM SANTA MARIA	HOSPITAL SANTO ANTO-	AE JOSÉ BONIFÁCIO IV	CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA DE ITAQUERA



ITAQUERA	UBS ITAQUERA	NIO	HM PROF. DR. WALDOMIRO DE PAULA - ITAQUERA		
	UBS VILA NOSSA SENHORA APARECIDA				
	UBS VILA SANTANA				
	UBS/AMA PARADA XV DE NOVENBRO				
	UBS/AMA AGUIA HAIA				
	UBS VILA REGINA				
	UBS VILA RAMOS - DR. LUIZ AUGUSTO DE CAMPOS				
	UBS/AMA VILA CARMOSINA	CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA DE ITAQUERA			
JOSE BONIFÁCIO	AE JOSÉ BONIFÁCIO IV	CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA DE ITAQUERA			
	UBS JOSÉ BONIFÁCIO I (AE GUAIANASES)	HM PROF. DR. WALDOMIRO DE PAULA - ITAQUERA			
	UBS JD SÃO PEDRO - FRANCISCO ANTONIO CESARONI				
	UBS JOSE BONIFACIO II				
	UBS/AMA JOSE BONIFACIO III - DRA. LUCY MAYUMI UDAKIRI				
PARQUE DO CARMO	UBS GLEBA DO PÊSSEGO - VICENTE FIUZA DA COSTA	CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA DE ITAQUERA			
	UBS JARDIM COPA				
	UBS JARDIM HELIAN				
	UBS NOSSA SENHORA DO CARMO				
	UBS SANTO ESTEVÃO				
IGUATEMI	UBS/AMA JARDIM DAS LARANJEIRAS	HM CIDADE TIRADENTES			
	UBS CDHU PALANQUE				
	UBS RECANTO VERDE SOL				
	UBS JARDIM ROSELI				
	UBS PARQUE BOA ESPERANÇA	HG SÃO MATEUS "DR. MANOEL BIFULCO"			
	UBS JARDIM CONQUISTA I				
	UBS JARDIM DA CONQUISTA II				
	UBS/AMA JARDIM CONQUISTA III				
SÃO MATEUS	UBS JARDIM NOVE DE JULHO	HG SÃO MATEUS "DR. MANOEL BIFULCO"	UBS SÃO MATEUS I	HG SÃO MATEUS "DR. MANOEL BIFULCO"	
	UBS JARDIM COLONIAL				
	UBS JARDIM IV CENTENÁRIO				
	UBS JD PARAGUAÇU - DR. GONÇALO FELICIANO ALVES				
	UBS JARDIM TIETE II				
	UBS SANTA BARBARA - CIDADE SATELITE				
	UBS SÃO MATEUS I				
SÃO RAFAEL	UBS/AMA JARDIM TIETE I				
	UBS JARDIM CARRÃOZINHO				
	UBS RIO CLARO				
	UBS/AMA JARDIM SANTO ANDRÉ				
	UBS JARDIM COLORADO - DR. JOSÉ PIRES				
	UBS PARQUE SÃO RAFAEL - DRA. ORA ROSEN				
	UBS/AMA JARDIM SÃO FRANCISCO II				
GUAIANASES	UBS PREFEITO CELSO AUGUSTO DANIEL	HG JESUS TEIXEIRA DA COSTA - GUAIANASES	HG JESUS TEIXEIRA DA COSTA - GUAIANASES /UBS JDIM SOARES	HG JESUS TEIXEIRA DA COSTA - GUAIANASES	
	UBS VILA COSMOPOLITA				
	UBS GUAIANASES II				
	UBS JARDIM SOARES				
	AE SÃO CARLOS				
LAJEADO	UBS GUAIANAZES I	HG JESUS TEIXEIRA DA COSTA - GUAIANASES			
	UBS JARDIM AURORA				
	UBS JARDIM BANDEIRANTES				
	UBS JARDIM FANGANIELLO				
	UBS PRIMEIRO DE OUTUBRO				
	UBS SANTA LUZIA				
	UBS VILA CHABILÂNDIA				
	UBS JARDIM ROBRU - GUAIANASES				
	UBS/AMA JARDIM ETELVINA				
CRS LESTE	SAE DST/AIDS CIDADE LIDER II	SANTA MARCELINA DE ITAQUERA	AE JOSÉ BONIFACIO IV	SANTA MARCELINA DE ITAQUERA	
	SAE DST/AIDS FIDELIS RIBEIRO	HM PROF. ALÍPIO CORREA NETTO	UNIDADE NA STS E. MATARAZZO	M PROF. ALÍPIO CORREA NETTO	

CÓPIA

Boiha nº 48 de
Processo nº 01-296/11
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Folha de informação nº 19

Do Memo nº 1082/2013-ATL III

em 19/11/2013 (a) 3

TID 11371150

INTERESSADO: SGM/ATL III.

CÓPIAFolha nº 79 de
Processo nº 01 - 296/11
Carmer Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 296/11 – Vereador Eliseu Gabriel.**A****Coordenação das Áreas Temáticas e redes de Atenção**
Dra. Iara Alves de Camargo,

Em atenção ao solicitado, referente ao Projeto de Lei nº 296/11, nos termos do Substitutivo, anexo, às fls. 03, manifestamos o seguinte:

Considerando que as linhas de cuidados na atenção ao pré-natal da Rede Cegonha do SUS do Município de São Paulo (MSP), tecnicamente seguem as Portarias e Normas Técnicas do Ministério da Saúde (MS), os Protocolos de Condutas Técnicas Específicas e Especializadas, as Rotinas e os Fluxos estabelecidos e pactuados de acordo com as melhores práticas baseadas em evidências científicas e por consensos de sociedades científicas médicas organizadas e de especialistas das Faculdades de Medicina das Universidades;

Considerando que o acesso das gestantes, ao sistema de saúde no SUS do MSP para a realização do Pré-Natal é realizada pela Rede Básica de Saúde, e neste nível é realizado o acolhimento com avaliação e classificação de risco e vulnerabilidade, de acordo com o preconizado no princípio das boas práticas e segurança;

Considerando que nas rotinas de exames previstos para o seguimento de pré-natal na Rede Básica de Saúde para as gestantes que apresentam fatores de risco há um Protocolo vigente, anexo, às fls. 07, e o exame preconizado é o Ultrassom Morfológico, que está indicado para ser realizado no 1º e 2º trimestre de gestação, sendo critério de exclusão para realização do exame, gestantes com idade gestacional superior a 24 semanas. E o Ultrassom Morfológico de 3º trimestre somente deverá ser solicitado quando da suspeita diagnóstica de má formação em ultrassonografia obstétrica;

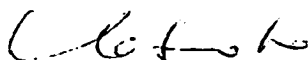
Considerando que uma vez realizado o diagnóstico de Gestação de Alto Risco, a gestante é referenciada para os Ambulatórios e Serviços Especializados de Pré-Natal de Gestantes de Alto Risco (GAR), conforme a Grade Pactuada de Referência da Rede Cegonha, anexo, às fls. 08;

Considerando que o seguimento de Pré-Natal de GAR conforme pactuação realizada na Elaboração da Rede Cegonha da RRAS6 (Rede Regional de Atenção a Saúde 6 do MSP), no decorrer deste ano de 2013, e com homologação efetivada na CIB, de 19/09/2013, ocorre em muitos Equipamentos sob Gestão da Secretaria de Estado da Saúde (SES) de São Paulo, conforme Grade , anexo, às fls. 08;

Considerando que são os Ambulatórios e Serviços Especializados de Pré-Natal de GAR que durante o seguimento e quando for oportuno terão a responsabilidade de indicar, segundo critérios específicos previstos em Protocolos, os exames de Ecocardiografia Fetal, e a depender dos resultados obtidos, as Gestantes poderão através da Logística de Regulação do Complexo Regulador do MSP e do CROSS (Central de Regulação e Organização dos Serviços de Saúde) da SES-SP, serem referenciadas para Serviços Hospitalares Especializados de Alta Complexidade, tais como o Hospital da Beneficência Portuguesa, Hospital Central da Irmandade Santa Casa de São Paulo, Hospital da Irmandade Santa Marcelina- Itaquera, INCOR, e outros.

Assim, justificamos tecnicamente e manifestamos pela inviabilidade da medida proposta e sugerimos o Veto Total do Projeto de Lei nº 296/11, nos termos do Substitutivo.

CÓPIA



Cecília Tomiko Nobumoto
Área Técnica de Saúde Integral da Mulher
Coordenação das Áreas Temáticas e Redes de Atenção
SMS.G

CTN/rsa



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**

Folha de informação nº _____

Do Memo nº 1082/2013-ATL III

em 19/11/2013 (a) _____

TID 11371150

Folha nº 81 de
Processo nº 01-29611
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

INTERESSADO: SGM/ATL III.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 296/11 – Vereador Eliseu Gabriel.

**A
Assessoria Parlamentar
Senhor Assessor Parlamentar,**

CÓPIA

Em atendimento ao solicitado por Vossa Senhoria às fls. 05, restituo o presente para conhecimento das informações prestadas pela Área Técnica de Saúde Integral da Mulher desta Pasta, que acolho, e demais providências cabíveis.

**Dra. Iara Alves de Camargo
Coordenadora das Áreas Temáticas e Redes de Atenção
SMS.G**

IAC/rsa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Assessoria Parlamentar

Folha nº 82 de 94
 Processo nº 01 - 296/11
 Carmen Cristhina Melavazzi
 RF. 11.197 - SGP-12

Folha de informação nº 22.

TID 11371150

Do Memo.1082/2013-ATL III em 25.11.2013

a) William Hélio de Souza
 RF.729753

INTERESSADO: SGM / ATL - III

ASSUNTO: Solicita análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 296/2011, nos termos do substitutivo (cópia anexa).

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Em atendimento a solicitação de V. Sa., a matéria em pauta foi encaminhada para pronunciamento da Área Técnica competente desta Pasta.

Na esteira da manifestação da Área Técnica de Saúde da Mulher da Coordenação das Áreas Temáticas e Redes de Atenção, juntadas às fls.19/20 e 21, o Projeto de Lei nº 296/2011, não reúne condições para prosseguimento na forma como se apresenta, haja em vista, que a propositura do mesmo já se encontra contemplada nas ações desenvolvidas pelas Unidades da Secretaria Municipal da Saúde, as quais seguem as Portarias e norma técnicas do Ministério da Saúde. Ademais, as rotinas e os fluxos estabelecidos e pactuados, está em conformidade com as diretrizes baseadas em evidências científicas e por consenso de sociedades científicas médicas organizadas e de especialistas das Faculdades de Medicina das Universidades.

À vista do exposto, opinamos pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 25 de novembro de 2013.

José de Filippi Junior
 Secretário Municipal da Saúde
 SMS-G

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
nº 83 e 84 Em 14/11/14
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Folha nº 83Processo nº 01-296/11Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP.1216 - PAR
16- 01502/2014
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 296/2011**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, visa obrigar a Prefeitura do Município de São Paulo à realização do exame de Ecocardiografia Fetal nas gestantes atendidas pela rede municipal de saúde, prevendo prioridade para gestantes pertencentes a grupos de risco, como gestantes com idade superior a 35 anos, com história prévia de gestação com feto cardiopata, com história prévia de cardiopatia congênita na família da gestante ou do pai da criança, gestante cujo feto apresentar anomalias renais, cerebrais, ósseas ou suspeita de cardiopatia congênita detectada por meio de exame de ultrassonografia, gestante cujo feto receber diagnóstico intra-útero de anomalia cromossômica, portadora de rubéola, usuárias de drogas injetáveis ou álcool, que façam uso de medicamentos controlados ou de drogas teratogênicas, com doenças de risco para fetos cardiopatas como diabetes; doenças do tecido conectivo ou fenilcetonúria, sem prejuízo para eventuais doenças que venham a ser consideradas como de risco pelo Ministério da Saúde.

Prevê ainda que a rede municipal de saúde deverá providenciar para que, em até cinco anos, o exame de Ecocardiografia fetal integre a relação de exames de rotina em gestantes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo "a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, é o parecer. Contudo, tendo em vista erro de grafia no item "c" do Artigo 3º, inciso IX, apresentamos Substitutivo ao Substitutivo para adequação da redação do nome da doença especificada:

SUBSTITUTIVO Nº
AO PROJETO DE LEI Nº 296/2011

Dispõe sobre a realização de exame de Ecocardiografia Fetal nas gestantes atendidas na rede municipal de saúde, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O exame de Ecocardiografia Fetal passa a integrar o rol de exames a serem realizados nas gestantes atendidas pela rede municipal de saúde.

Art. 2º O exame será realizado, inicialmente, nas gestantes pertencentes aos seguintes grupos de risco:

- I - gestantes com idade superior a 35 anos;
- II - gestantes com história prévia de gestação com feto cardiopata;
- III - gestante com história prévia de cardiopatia congênita na família da gestante ou do pai da criança;

Folha nº 84 fls. 97

P.L 296/2011



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Processo nº 01-236/11
Vinculo: Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

- IV - gestante cujo feto apresentar anomalias renais, cerebrais, ósseas ou suspeita de cardiopatia congênita detectada por meio de exame de ultrassonografia;
- V - gestante cujo feto receber diagnóstico intraútero de anomalia cromossômica;
- VI - gestante portadora de rubéola;
- VII - gestantes usuárias de drogas injetáveis ou álcool;
- VIII - gestantes que façam uso de medicamentos controlados ou de drogas teratogênicas;
- IX - gestante com doenças de risco para fetos cardiopatas, a saber:
 - a) Diabetes;
 - b) Doenças do tecido conectivo, como Lúpus;
 - c) Fenilcetonúria.

Parágrafo único. A relação de fatores de risco supramencionada não exclui eventuais doenças que venham a ser consideradas como de risco pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º A rede municipal de saúde deverá providenciar para que, em até 5 (cinco) anos, o exame de Ecocardiografia fetal integre a relação de exames de rotina em gestantes.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 12/11/2014.

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Jair Tatto
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Abou Anni

Ver. Laércio Benko

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

17 - RELCOM
17- 01548/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14 / 11 / 14

Pág. 103 Col. 4

Conferido [assinatura]

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

À SGP 21

São Paulo 14 / 11 / 14

[assinatura]
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

18 / 01 / 2017

[assinatura]
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 50539

107152

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 19/04/13

Arquivado novamente em 19/01/17

Com 84 fls.

O Func° 90

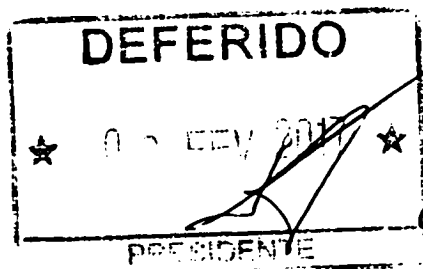
DANIELA PEREIRA DE SOUSA

Consultor Téc. Legisl. (Bíblia)

CRB 8/7174 - RF 11.428

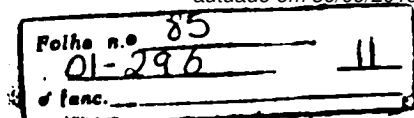
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 85 e folha de informação
sob n.º 86 13 / 2 / 17

[assinatura]
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Caio Miranda Carneiro



fls. 99

Lucas Manuel M. Alves Soto
Técnico Administrativo
11.234

REQUERIMENTO

RDS

81/2017

Sr. Presidente

REQUEIRO, nos termos do artigo 17, I, "g" da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno desta Casa, o **DESARQUIVAMENTO** dos Projetos do Vereador Eliseu Gabriel, abaixo elencados, para o devido prosseguimento.

Sala das Sessões,

Caio Miranda Carneiro
Vereador do PSB

Projetos de Lei: PL 61/2001, PL 497/2001, PL 79/2002, PL 80/2002, PL 94/2002, PL 198/2002, PL 199/2002, PL 214/2002, PL 248/2002, PL 328/2002, PL 388/2002, PL 564/2002, PL 732/2002, PL 4/2003, PL 5/2003, PL 168/2003, PL 366/2003, PL 367/2003, PL 544/2003, PL 601/2003, PL 57/2004, PL 87/2004, PL 381/2004, PL 388/2004, PL 405/2004, PL 420/2004, PL 464/2004, PL 195/2007, PL 241/2007, PL 242/2007, PL 296/2007, PL 342/2007, PL 343/2007, PL 386/2007, PL 387/2007, PL 391/2007, PL 392/2007, PL 415/2007, PL 734/2007, PR 14/2007, PL 237/2008, PL 434/2008, PL 442/2008, PL 443/2008, PL 448/2008, PL 552/2009, PL 588/2009, PL 115/2010, PL 116/2010, PL 148/2010, PL 343/2010, PL 291/2011, PL 296/2011, PL 313/2011, PL 314/2011, PL 506/2011, PL 533/2011, PL 546/2011, PL 556/2011, PL 566/2011, PL 11/2012, PL 12/2012, PL 117/2012, PL 129/2012, PL 283/2012, PL 421/2012, PL 515/2012, PL 516/2012, PL 520/2012, PL 521/2012, PL 541/2012, PL 544/2012, PL 545/2012, PL 219/2013, PL 179/2014, PL 209/2014, PL 231/2014, PL 319/2014, PL 475/2014, PL 534/2014, PL 84/2015, PL 108/2015, PL 225/2015, PL 333/2015, PL 334/2015, PL 532/2015, PL 534/2015, PL 600/2015, PL 607/2015, PL 608/2015, PL 654/2015, PL 26/2016, PL 27/2016, PL 28/2016, PL 29/2016, PL 30/2016, PL 101/2016, PL 187/2016, PL 215/2016, PL 228/2016, PL 295/2016, PL 296/2016, PL 352/2016, PL 361/2016, PL 422/2016, PL 423/2016, PL 424/2016, PL 454/2016, PL 488/2016, PL 570/2016, PL 571/2016, PL 587/2016, PL 588/2016, PL 589/2016, PL 590/2016, PL 591/2016, PL 592/2016, PL 593/2016, PL 614/2016.

Projetos de Emenda à Lei Orgânica: PLO 13/2001, PLO 3/2009, PLO 2/2012,

Projetos de Resolução: PR 69/2001, PR 18/2002, PR 44/2003, PR 11/2012, PR 18/2015, PR 5/2016, PR 7/2016.

08 DEV 2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação rubricado como folha nº 86
do processo nº 01-296 de 20.11.13, 2, 17 (a)

Lucas Manduca
Técnico Administrativo
RFB 11.234

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

09/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

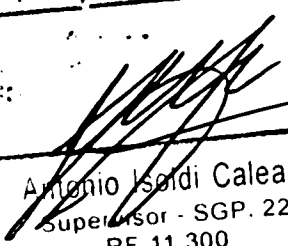
À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-81/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

13 / 2 / 17


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A SGP - 21
17, 02, 17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Segunda-feira
data, dia, mês e ano
sub nº(s)
folha nº
RF 11.300
Marcia Gazon
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.519

Vereadora Sandra Tadeu e dos Srs. Vereadores Fernando Holiday, Patricia Bezerra, Soninha Francine e Eliseu Gabriel. Aprovado em segunda com 46 votos. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.

- "PL 296/2011, do Vereador ELISEU GABRIEL (PSB). Obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a realização do exame de Ecocardiografia Fetal nas gestantes atendidas pela rede municipal de saúde. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVOS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Há um orador inscrito.

Tem a palavra, para discutir, o nobre Vereador Eduardo Tuma.

O SR. EDUARDO TUMA (PSDB) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, retiro minha inscrição.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento ao PL 296/11. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

- "PL 44/2017, do Vereador FABIO RIVA (PSDB). Dispõe sobre a doação com encargo à Administração Municipal de terrenos para edificação de habitações de interesse social e habitações para o mercado popular. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."